



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DVMF/MPF/PRR-5/ /2016

URGENTE
PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO – RÉU PRESO / IDOSO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Pedido de distribuição por dependência aos processos:

Inquérito Policial nº. 175/2014 (INQ 3108 PB) / PIC nº. 1.24.003.000192.2014-41
Interceptação Telefônica nº. 0000563-50.2014.4.05.8205 – PEQUEB 97 - PB
Busca e Apreensão nº. 0000953-26.2016.4.05.0000 – PEBUAB 21 – PB
Prisão Preventiva nº. 0000952-41.2016.4.05.0000
Representação nº. 0000954-11.2016.4.05.0000 – RPPL 84 – PB (afastamento cautelar)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do procurador regional da República signatário, vem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, à presença de Vossa Excelência, apresentar

DENÚNCIA

em desfavor de:

(i) FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, brasileira, Prefeita do Município de Patos, nascida em 18/05/1941, CPF 950.996.974-53 e RG 93.167-SSP/PB, filha de Vitalina Maria da Conceição e Francisco Clementino de Araújo, residente na Avenida Maranhão, nº 191, Bairro dos Estados, João

Pessoa/PB ou Condomínio Residencial Villas do Lago, Bairro Jardim Guanabara, Patos/PB;

(ii) ILANNA ARAÚJO MOTTA, brasileira, casada, chefe de gabinete da Prefeitura Municipal de Patos/PB, nascida em 19/02/1970, CPF 714.289.684-15 e RG 1234703 – SSP/PB, filha de Francisca Gomes Araújo Motta, residente na Rua Carlos Dantas Trigueiro, nº 383, Jardim Europa, Patos/PB ou Av. Severino Massa Spinelli, nº 160, Ed. Maison François, ap. 2501, Tambaú, João Pessoa/PB;

(iii) MERYELLE D' MEDEIROS BATISTA, brasileira, pregoeira do município de Patos/PB, nascida em 06/10/1981 RG 2.521.885 – SSP/PB, CPF 009.917.444-89, filha de Josefa de Medeiros Batista, residente na Rua Alto Casteliano, 1471, Maternidade – Patos/PB;

(iv) RAMALEY FERDINANDO DE ARAÚJO NÓBREGA, brasileiro, pregoeiro do município de Emas/PB, nascido em 14/05/1974, RG 1.936.106 – SDS/PB, CPF 009.277.804-61, filho de Maria Lucena de Araújo Nóbrega, residente na Rua Antônio Moisés, 304, São José – Santa Luzia-PB;

(v) RENÊ TRIGUEIRO CAROCA, brasileiro, prefeito de São José das Espinharas, PB, nascido em 16/06/1957, R.G. 261.267-SSP/PB, CPF 213.189.054-00, filho de Neide Trigueiro Caroca, residente na Rua Carlos Dantas Trigueiro, nº 383, Jardim Europa, Patos/PB;

(vi) RAFAEL GUILHERME CAETANO SANTOS, brasileiro, R.G. 6.324.756-SSP/PE, CPF 029.231.244-05, nascido em 11/03/1980, portador do Título de Eleitor nº. 051.877.460.850, filho de Mônica Paixão Caetano, com

domicílio na Rua Mário Souto Maior, nº. 108, apto 301, Boa Viagem, Recife-PE ou Rua Dr. Raul Lafaiete, nº. 122, apto 709, Edf. Castanhal, Boa Viagem, Recife, PE;

(vii) CARLOS ALEXANDRE FERNANDES MALTA, brasileiro, sócio da empresa Malta Locadora Ltda., CPF 794.875.724-49, nascido em 12/10/1975, portador do título de eleitor 00.436.315.808-41, filho de Maria Bernadete Nunes Malta, com domicílio na Avenida Visconde de Jequitinhonha, 1828, apto 1502, Boa Viagem, Recife-PE;

(viii) PEDRO DANTAS MELO, filho de Teresa Maria Dantas Vilar, brasileiro, solteiro, R.G. 0928140938-SSP/BA, CPF nº. 789.159.535-68, nascido em 15/12/1979, ex-chefe de Gabinete da Prefeitura de São José das Espinharas, residente na Av. Gov. Argemiro de Figueiredo, nº. 2940, apto. 301, Bessa - João Pessoa/PB;

(vii) KELNER ARAÚJO DE VASCONCELOS, brasileiro, ex-chefe de gabinete da prefeitura de Emas/PB, nascido em 19/07/1984, filho de Rita Araújo de Vasconcelos, R.G. 2.675.076-SSP/PB, CPF nº. 039.852.904-31, residente na Rua João Cabral de Lucena, 320, apt 701, Bessa - João Pessoa/PB;

(viii) ORLANDO DANTAS DE SOUZA, brasileiro, R.G. 2.975.133-SSP/PB, CPF nº. 065.780.294-86, Chefe de Gabinete da Prefeitura de Emas/PB, nascido em 23/12/1986, filho de Geralda Fernandes de Sousa, residente no Sítio Riacho de Boi, s/n, Zona Rural de Emas-PB, CEP 58763000;

(ix) CELINO HENRIQUE LEITE, brasileiro, nascido em 01/02/1979, CPF 031.480.534-60 e RG nº 2.327.974-

SSDS/PB, filho de Maria de Lourdes Henrique Leite, secretário de finanças da Prefeitura Municipal de Emas/PB, residente na Av. Doutor José Celino Filho, nº. 269, Centro, Emas/PB;

(x) GRACILIANO KALINO ANGELIM RODRIGUES, brasileiro, R.G. 2.773.105-SSP/PB, CPF 062.484.444-71, secretário de transportes da Prefeitura Municipal de Emas/PB, nascido em 06/04/1986, filho de Maria José Rodrigues Dantas Silva, residente na Rua José Bezerra Veras, s/n, Centro – Emas/PB, CEP 58763000;

(xi) ELSON RIBEIRO DE MORAIS, brasileiro, casado, empresário (proprietário da empresa ELSON RIBEIRO MORAIS – ME), portador do RG nº. 1.164.328 SSP/PB e CPF nº. 549.074.114-72, nascido em 22/10/1968, filho de Maria de Lourdes Moraes, residente e domiciliado na Rua Anastácio Camilo de Oliveira, nº. 139, Bessa – João Pessoa/PB;

(xii) RENATA RAFAELLA CAVALCANTI DA COSTA, brasileira, proprietária formal da KMC, nascida em 29/01/1979, filha de Maria de Lourdes da Costa, R.G. 5.059.352-SSP/PE, CPF nº 034.614.034-07, residente na Rua Cosmorama, 88, Boa Viagem – Recife/PE;

(xiii) ANDRÉ VINÍCIOS XAVIER G. SOARES, pregoeiro de Emas/2013, brasileiro, nascido em 26/09/1985, filho de Maria de Fatima Xavier G. Soares, R.G. 2.808.846-SSP/PB, CPF nº 050.413.354-35, residente na Rua Miguel Mota, 146, Jardim Guanabara – Patos/PB;

(xiv) EMANUEL RODRIGUES DE ARAÚJO, pregoeiro de Emas/2014, brasileiro, nascido em 12/04/1980, filho de Elza

Betania Rodrigues de Araújo, R.G. 2.408.898-SSP/PB, CPF nº 036.163.354-85, residente na Rua Secerino Soares, 303, Jardim Guanabara – Patos/PB ou na Rua Severino Nicolau de Melo, 850, Jardim Oceania – João Pessoa/PB

pela prática dos fatos delituosos a seguir expostos:

Sumário

1. SÍNTESE DA IMPUTAÇÃO.....	5
2. DAS IMPUTAÇÕES PROPRIAMENTE DITAS.....	8
2.1. Da Organização Criminosa – art. 2º da Lei nº. 12.850/2013.....	8
2.1.1. Das empresas utilizadas pelo esquema criminoso.....	17
2.1.2. A sociedade oculta entre Rafael Guilherme Caetano e Carlos Alexandre Fernandes Malta nas empresa KMC LOCADORA e MALTA LOCADORA: o elo entre os núcleos da ORCRIM.....	28
3. DOS CRIMES PRATICADOS PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (FRAUDES LICITATÓRIAS E DISPENSAS INDEVIDAS DE LICITAÇÃO).	74
3.1. Fato 02 - Fraude ao Pregão Presencial nº. 005/2013 – PM de Patos.....	74
3.2. Fato 03 - Fraude ao Pregão Presencial nº. 001/2014 – PM de Patos.....	97
3.3. Fato 04 – Dispensa indevida de licitação em 2013 – PM de Emas.....	116
3.4. Fato 05 - Fraude ao Pregão Presencial nº. 004/2013 – PM de Emas.....	126
3.5. Fato 06 - Fraude ao Pregão Presencial nº. 008/2014 – PM de Emas.....	138
3.6. Fato 07 - Fraude ao Pregão Presencial nº. 003/2015 – PM de Emas.....	148
3.7. Fato 08 - Fraude ao Pregão Presencial nº. 001/2013 – PM de São José de Espinharas.....	160
3.8. Fato 09 - Fraude ao Pregão Presencial nº. 007/2014 – PM de São José de Espinharas.....	161

SÍNTESE DA IMPUTAÇÃO

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, ILANNA ARAÚJO MOTTA, RENÊ TRIGUEIRO CAROCA, PEDRO DANTAS MELO, JOSÉ WILLIAM

SEGUNDO MADRUGA, KELNER ARAÚJO DE VASCONCELOS, CELINO HENRIQUE LEITE, GRACILIANO KALINO ANGELIM RODRIGUES, ORLANDO DANTAS DE SOUZA, RAFAEL GUILHERME CAETANO SANTOS, CARLOS ALEXANDRE MALTA e RENATA RAFAELLA CAVALCANTI DA COSTA por terem constituído e integrado organização (art. 2º da Lei nº. 12.850/2013) responsável por, mediante a prática de vários crimes, contratar fraudulentamente empresas de locação de veículos, e, após, apropriar-se e desviar recursos públicos federais e municipais, destinados, sobretudo, ao custeio do transporte escolar no âmbito das prefeituras de Patos, São José de Espinharas e Emas, todas no Estado da Paraíba.

2. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nesta denúncia, também imputa a **FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA e ILANNA ARAÚJO MOTTA** a prática, por duas vezes, em concurso material, do delito de fraude à licitação, previsto no art. 90 da Lei nº. 8.666/93, por terem fraudado o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios nº. 005/2013 e 001/2014, “vencidos” pela empresa Malta Locadora e Elson Ribeiro Moraes - ME.

3. Os pregoeiros do município de Patos, **MERYELLE D’ MEDEIROS BATISTA e RAMALEY FERDINANDO DE ARAÚJO NÓBREGA** são denunciados pela prática do delito de fraude à licitação, uma única vez cada, por terem, respectivamente, concorrido para a fraude perpetrada ao pregão nº. 005/2013 e nº. 001/2014.

4. O prefeito do município de Emas/PB, **JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA** também é denunciado por fraude à licitação (art. 90 da Lei nº. 8.666/93), por três vezes, em concurso material, por ter fraudado os pregões presenciais nº. 004/2013, 008/2014 e 003/2015, todos “vencidos” pela Malta Locadora. Ademais, **SEGUNDO MADRUGA** também é denunciado pelo crime de dispensa indevida de licitação (art. 89 da lei nº. 8.666/93), por ter dispensado o procedimento licitatório fora das hipóteses previstas em lei para contratar diretamente, durante o ano de 2013, a empresa KCM LOCADORA.

5. KELNER ARAÚJO DE VASCONCELOS, chefe de gabinete

da Prefeitura de Emas, é ainda denunciado por ter participado na dispensa indevida de licitação promovida pelo município de Emas/PB, em 2013 (Processo nº 0001725-86.2016.4.05.0000).

6. ANDRÉ VINÍCIOS XAVIER G. SOARES, pregoeiro do município de Emas/PB, é denunciado por ter concorrido para uma dispensa indevida de licitação (art. 89 da Lei nº. 8.666/93), ocorrida no ano de 2013 (Processo nº 0001725-86.2016.4.05.0000), e uma fraude ao pregão presencial nº. 004/2013 (art. 90 da Lei nº. 8.666/93), em concurso material.

7. O MPF também denuncia **EMANUEL RODRIGUES DE ARAÚJO**, pregoeiro de Emas/PB durante os anos de 2014 e 2015, pela prática, por duas vezes, em concurso material, do crime de fraude à licitação (art. 90 da Lei nº. 8.666/93) por ter fraudado o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios nº. 003/2014 e 008/2015.

8. RENÊ TRIGUEIRO CAROCA, prefeito de São José de Espinharas, ainda é denunciado pela prática, por duas vezes, em concurso material, do delito tipificado no art. 90 da Lei nº. 8.666/93, por ter fraudado o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios pregão nº. 001/2013 e 007/2014, ambos “vencidos” pela Malta Locadora.

9. PEDRO DANTAS MELO, ex-genro do prefeito de São José de Espinharas e ex-pregoeiro do município, também é denunciado por ter concorrido com a fraude ao pregão presencial nº. 001/2013, “vencido” pela Malta Locadora.

10. WESCLEY CANDEIA SANTANA, pregoeiro do Município de São José de Espinharas, no ano de 2014, é denunciado por ter concorrido para a fraude ao procedimento licitatório nº. 007/2014.

11. O *Parquet* também denuncia **RAFAEL GUILHERME CAETANO SANTOS** e **CARLOS ALEXANDRE MALTA**, proprietários (formais ou informais) das empresas Malta Locadora, KMC Locadora e RC & MC Locações, por terem concorrido para a prática do crime previsto no art. 90 da Lei nº. 8.666/93,

por sete vezes, em concurso material, em razão das fraudes perpetradas no âmbito dos pregões 005/2013 e 001/2014, deflagrados pela Prefeitura de Patos, pregões 004/2013, 008/2014 e 003/2015, deflagrados pela Prefeitura de Emas, e pregões 001/2013 e 007/2014, promovidos pela Prefeitura de São José de Espinharas. **RAFAEL CAETANO** e **CARLOS MALTA** também são denunciados pela dispensa indevida de licitação (art. 89 da Lei nº. 8.666/93) promovida no ano de 2013 pela Prefeitura de Emas/PB, a qual culminou com a contratação da empresa KMC Locadora.

12. RENATA RAFAELLA CAVALCANTI DA COSTA é denunciada por ter concorrido com a dispensa indevida de licitação da empresa KMC Locadora, registrada em seu nome, por parte da Prefeitura de São José de Espinharas/PB.

13. Por fim, **ELSON RIBEIRO DE MORAIS** é denunciado por ter concorrido com a fraude perpetrada ao pregão nº. 005/2013, “vencido” pela Malta Locadora e por sua empresa, a Elson Ribeiro de Moraes – ME.

DAS IMPUTAÇÕES PROPRIAMENTE DITAS

DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – art. 2º da Lei nº. 12.850/2013

14. Entre janeiro de 2013 até 09 de setembro de 2016¹, **FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, prefeita do município de Patos/PB, **ILANNA ARAÚJO MOTTA**, ex-chefe de gabinete da mencionada prefeitura, **RENÊ TRIGUEIRO CAROCA**, prefeito de São José de Espinharas/PB, **PEDRO DANTAS MELO**, ex-pregoeiro e ex-chefe de gabinete da prefeitura de São José de Espinharas, **JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA**, prefeito de Emas/PB, **KELNER ARAÚJO DE VASCONCELOS**, ex-chefe de gabinete da prefeitura de Emas/PB, **CELINO HENRIQUE LEITE**, ex-secretário de finanças de Emas/PB, **GRACILIANO KALINO ANGELIM RODRIGUES**, ex-secretário de transportes de Emas/PB, **ORLANDO DANTAS DE SOUZA**, ex-chefe de gabinete de

¹ Data do cumprimento de buscas e apreensões e prisões temporárias e preventivas em face dos membros da organização criminosa.

Emas/PB, **RAFAEL GUILHERME CAETANO SANTOS** e **CARLOS ALEXANDRE FERNANDES MALTA**, reais proprietários das empresas MALTA LOCADORA EIRELI – ME, KMC LOCADORA e RC & MC COMÉRCIO E LOCAÇÕES, bem como **RENATA RAFAELLA CAVALCANTI DA COSTA**, proprietária formal (“laranja”) da empresa KMC LOCADORA, de forma livre e consciente, constituíram e integraram organização criminosa, vez que se associaram de forma estruturalmente ordenada, de modo permanente e com divisão de tarefas no afã de praticar os crimes adiante especificados e de obter, direta e indiretamente, vantagens ilícitas mediante:

A) a prática de **crimes contra as licitações públicas** (art. 89 da Lei nº. 8.666/93 – pena máxima de 05 anos e art. 90 do mesmo diploma), uma vez que, simularam e fraudaram licitações, por intermédio de ajustes e combinações, para contratar fraudulentamente a empresa MALTA LOCADORA e, assim, operar o esquema criminoso;

B) a prática de crimes de **falsidade ideológica** (art. 299 do Código Penal – pena máxima de 05 anos), pois inseriram declarações falsas ou diversas das que deveriam ser escritas, com fim de encobrir a prática dos demais ilícitos e ludibriar os órgãos fiscalizatórios, dentre eles a Controladoria Geral da União, que realizou auditorias nos serviços supostamente prestados pela Malta Locadora;

C) desvio e apropriação de recursos públicos federais, oriundos do PNATE e do FUNDEB, destinados à locação de veículos para o transporte escolar e para outros serviços públicos (art. 1º, I, do Dec. Lei nº. 201/67 – pena máxima de doze anos). Tal delito consistia no maior objetivo do esquema criminoso e era possível graças ao superfaturamento dos serviços, disponibilização de veículos com características inferiores aos contratados (modelo, ano de fabricação, capacidade de lotação) e, até mesmo, pelo pagamento de locação de veículos que, de fato, não estavam à disposição do ente contratante. Constatou-se que, após os valores serem creditados na conta da empresa MALTA LOCADORA, eram sacados na “boca do caixa” (com objetivo de dificultar o rastreamento do dinheiro) e, na sequência, rateados entre vários

membros da organização criminosa, inclusive eram depositados nas contas correntes dos prefeitos que integravam o grupo e de seus familiares;

D) a prática de inúmeros atos de **lavagem de dinheiro** (art. 1º da Lei nº. 9.613/98 – pena máxima de 10 anos), consistentes, sobretudo, na utilização de contas bancárias de interpostas pessoas para ocultar a propriedade dos valores provenientes do esquema criminoso.

15. Embora seja objeto desta acusação apenas os crimes de organização criminosa, fraude à licitação e falsidade ideológica, não estão ainda sendo imputados, nesta denúncia, os crimes de desvio/apropriação de dinheiro público e lavagem de capitais².

16. A organização criminosa era subdividida, basicamente, em dois núcleos, um público e outro privado. A esfera pública era capitaneada pelos prefeitos das três edilidades e também pela chefe de gabinete da prefeitura de Patos/PB, **ILANNA ARAÚJO MOTTA**, a qual ocupava papel de destaque na organização em razão da grande influência que detinha na gestão das três referidas prefeituras, não só por compor o mesmo grupo político que comanda os municípios, mas, sobretudo, em função dos laços familiares que possui com os três chefes do executivo. Em que pese a atuarem em esferas administrativas diversas, os gestores se associaram para contratar empresas comandadas pelo núcleo privado e, assim, desenvolver o mesmo esquema criminoso nas três edilidades – tudo com o fim de enriquecer ilícitamente e fortalecer o grupo político, com vistas a se perpetuar no poder.

17. O segundo escalão do núcleo público era composto por operadores, os quais se encarregavam da prática dos atos administrativos necessários para o sucesso da empreitada criminosa, como a simulação/fraude de procedimentos licitatórios, elaboração de documentos falsos com objetivo de camuflar os ilícitos praticados, realização de pagamentos aos verdadeiros prestadores dos serviços públicos. Integravam esse subnúcleo **PEDRO DANTAS**

² Isso é feito com o objetivo de facilitar o trâmite desta ação inicial, sem prejuízo do futuro oferecimento de nova acusação, específica para tais crimes.

MELO, KELNER ARAÚJO DE VASCONCELOS, CELINO HENRIQUE LEITE, GRACILIANO KALINO ANGELIM RODRIGUES e ORLANDO DANTAS DE SOUZA, não se descartando, ainda, a participação de outros servidores no esquema, a serem especificados e identificados em outras investigações que serão desenvolvidas.

18. Por outro lado, o núcleo privado era composto por **CARLOS ALEXANDRE FERNANDES MALTA**, proprietário formal da empresa MALTA LOCADORA EIRELI – ME e sócio informal da KMC LOCADORA EIRELI; **RAFAEL GUILHERME CAETANO SANTOS**, sócio oculto da MALTA LOCADORA e KMC LOCADORA EIRELI e sócio formal da RC & MC Locações; **RENATA RAFAELLA CAVALCANTI DA COSTA**, “laranja” de **CARLOS ALEXANDRE FERNANDES MALTA** e **RAFAEL GUILHERME CAETANO SANTOS** na empresa KMC LOCADORA EIRELI. À semelhança do núcleo público, não se descarta que outras pessoas integravam o núcleo privado, o que será desvelado em outras investigações.

19. Os denunciados, portanto, tinham as seguintes funções na estrutura da organização criminosa:

a) **FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, prefeita do Município de Patos/PB, era responsável por determinar, dentro da estrutura administrativa do município, a prática dos atos necessários ao funcionamento do esquema criminoso, dentre eles, a simulação/direcionamento de procedimentos licitatórios para a contratação da empresa MALTA LOCADORA EIRELI ou outra empresa comandada pela organização. Também cabia a **FRANCISCA MOTTA**, como chefe do executivo local, homologar os procedimentos licitatórios fraudados e indicar pessoas do próprio município para prestar os serviços formalmente contratados à Malta Locadora, neste ponto com assistência direta de sua filha e chefe de gabinete da prefeitura, **ILANNA MOTTA**. **FRANCISCA MOTTA** compunha, em conjunto com os demais prefeitos integrantes do esquema e, também, com sua filha **ILANNA MOTTA**, a “cabeça” da organização criminosa, partindo desse grupo todas as diretrizes para sua atuação;

b) **ILANNA ARAÚJO MOTTA**, ex-chefe de gabinete da prefeitura de Patos/PB e filha da prefeita do município, casada com o prefeito de São José de Espinharas/PB e ex-sogra do prefeito de Emas/PB, também controlava o esquema criminoso no âmbito da prefeitura de Patos/PB, bem como exercia, em razão dos referidos laços familiares, influência nas prefeituras de São José de Espinharas e Emas. Era o elo entre os agentes políticos dos três municípios e o núcleo privado da organização, responsável por agrupar os gestores em torno do esquema ilícito, sendo, também, a interlocutora dentro do núcleo público;

c) **RENÊ TRIGUEIRO CAROCA**, prefeito de São José de Espinharas/PB e sogro de **RAFAEL GUILHERME CAETANO** (um dos líderes do núcleo privado/sócio oculto da MALTA LOCADORA), era responsável por comandar a prática dos ilícitos dentro do referido município, determinando a prática dos atos necessários para a contratação fraudulenta da Malta, inclusive era responsável por homologar os procedimentos licitatórios viciados, bem como escolhia pessoas do próprio município para prestar os serviços formalmente contratados à Malta, inclusive beneficiando seu próprio genro e pregoeiro do município, **PEDRO DANTAS MELO**;

d) **PEDRO DANTAS MELO**, ex-pregoeiro e ex-chefe de gabinete da prefeitura de São José de Espinharas, era o braço direito do Prefeito nos esquemas ilícitos, gozando sua inteira confiança (inclusive mantinha relacionamento com a filha do prefeito). Cabia a **PEDRO DANTAS** direcionar os procedimentos licitatórios em favor da Malta Locadora enquanto ocupou o cargo de pregoeiro do município, e, posteriormente, passou a gerenciar toda a trama ilícita na prefeitura de São José de Espinharas, quando assumiu o cargo de chefe de gabinete do prefeito. **PEDRO DANTAS** ainda auferia benefícios diretos com a sublocação de veículo, registrados formalmente em nome da Malta Locadora, mas que, de fato, pertenciam-lhe;

e) **JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA**, prefeito de Emas/PB, era responsável por comandar a empreitada criminosa dentro do município de Emas/PB, determinando a prática dos atos necessários para a contratação fraudulenta das empresas comandadas pelo núcleo privado, cabendo-lhe,

também, homologar os procedimentos licitatórios fraudados ou simulados e determinar pagamentos às empresas comandadas por membros do grupo criminoso. **SEGUNDO MADRUGA** também era responsável por indicar pessoas do município de Emas que prestariam, de fato, os serviços contratados à Malta, chegando ao ponto de locar veículos de sua propriedade (embora registrados formalmente em nome da Malta);

f) **KELNER ARAÚJO DE VASCONCELOS**, ex-chefe de gabinete da prefeitura de Emas/PB, atuava como verdadeiro gerente das operações dentro da prefeitura de Emas/PB, sendo responsável por dar cumprimento e mandar cumprir as ordens do prefeito para execução do esquema. **KELNER** também se encarregava de formular requerimentos para que o prefeito autorizasse a deflagração de procedimentos licitatórios para a contratação da MALTA LOCADORA. No caso de outra empresa ligada ao grupo criminoso, KMC Locadora Ltda, inseriu falsa declaração de urgência a fim de viabilizar a contratação direta da firma no exercício de 2013, por meio da Dispensa de Licitação nº. 002/2013 (Contrato nº. 17/2013);

g) **CELINO HENRIQUE LEITE**, ex-secretário de finanças de Emas/PB, mesmo ciente de todo o *modus operandis* para desviar os recursos nos contratos de locação de veículos, resolveu associar-se à organização criminosa, liberando os pagamentos para a Malta Locadora, falsificando documentos para enganar fiscalizações e efetuando pagamentos aos motoristas subcontratados (por valores inferiores aos pagos pela prefeitura à locadora);

h) **GRACILIANO KALINO ANGELIM RODRIGUES**, ex-secretário de transportes de Emas/PB, era responsável por arregimentar aliados políticos do prefeito para subcontratar os serviços contratados à Malta, sendo responsável, também, por efetuar os pagamentos a tais pessoas e elaborar documentos para camuflar as ilegalidades praticadas;

i) **ORLANDO DANTAS DE SOUZA**, ex-chefe de gabinete de Emas/PB, também era responsável por arregimentar aliados políticos do prefeito para subcontratar os serviços contratados à Malta, cuidando, de igual modo, de efetuar os

pagamentos a tais pessoas e elaborar documentos para camuflar as ilegalidades praticadas;

j) **RAFAEL GUILHERME CAETANO SANTOS**, sócio oculto da MALTA e genro do prefeito de São José de Espinharas/PB, era responsável por fraudar/simular os procedimentos licitatórios em concorrência com os agentes públicos, e, na sequência, vender notas fiscais da empresa MALTA e de outras empresas comandadas pelo esquema aos prefeitos das três edilidades (com os quais, reitere-se, possui grande proximidade), a fim camuflar os desvios/apropriação de dinheiro público. **RAFAEL CAETANO** agia pessoalmente para destravar os contratos e pagamentos para a empresa MALTA (mesmo sendo sócio oculto da empresa). Ressalte-se que **RAFAEL GUILHERME** e **CARLOS ALEXANDRE MALTA** comandavam não apenas a empresa MALTA LOCADORA, mas são responsáveis, formal ou informalmente, por várias empresas, dentre elas a KMC LOCADORA LTDA e a RC & MC COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA.. Também era responsável, junto a **ALEXANDRE MALTA**, pela contabilidade do esquema criminoso, tendo sido revelado por meio da interceptação telefônica que eles se reuniam frequentemente para fechar planilhas e, posteriormente, repassar valores para gestores públicos participantes do esquema.

k) **CARLOS ALEXANDRE FERNANDES MALTA**, sócio formal da MALTA Locadora, junto a **RAFAEL GUILHERME**, era responsável por articular as fraudes/simulações dos procedimentos licitatórios, inclusive por meio da utilização de outras firmas pertencentes ao grupo criminoso, dentre as quais a KMC LOCADORA LTDA. e a RC & MC COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS, conforme dito alhures. **ALEXANDRE MALTA** também vendia notas fiscais da empresa MALTA aos prefeitos das três edilidades, a fim camuflar os desvios/apropriação de dinheiro público. **ALEXANDRE MALTA** também era responsável pela contabilidade do esquema criminoso, separando, do montante total pago às empresas participantes do esquema, quanto seria destinando aos reais proprietários dos veículos locados, aos gestores públicos e quanto ficaria para ele e **RAFAEL**.

20. A sistemática de decisões e atuação do grupo

criminoso, para a conformação da aliança e dos ajustes entre si, contava com um *modus operandi* bem definido, o qual pode ser assim resumido:

1ª Etapa – Simulação de procedimentos licitatórios ou direcionamento

dos editais – Os gestores e servidores públicos das prefeituras municipais de Emas, Patos e São José de Espinharas simulavam os procedimentos licitatórios ou montavam dispensas de licitação para justificar a contratação direta e ilegal de uma das empresas do grupo criminoso, sobretudo a empresa Malta Locadora. Quando o caderno licitatório não era totalmente falseado, os servidores públicos, mancomunados com os agentes do núcleo privado, direcionavam previamente o edital licitatório para beneficiar a MALTA LOCADORA/KMC LOCAÇÕES, cujos responsáveis contavam com a garantia prévia de que as cláusulas do edital não seriam observadas. Um dos estratagemas utilizados para direcionar a licitação em favor das empresas comandadas pelo grupo criminoso consistia em incluir nos instrumentos convocatórios cláusulas que vedavam a subcontratação dos veículos, o que dificultava sobremaneira a participação de outros licitantes, pois teriam que possuir uma grande e diversificada frota para atender a todas as exigências de modelo e ano de fabricação dos veículos. Por outro lado, em relação à MALTA LOCADORA/KMC LOCAÇÕES, havia um acerto prévio entre os prefeitos e seus sócios no sentido de aceitar veículos que não atendiam aos requisitos estabelecidos no edital, bem como para tolerar subcontratações, o que causava inequívoco desequilíbrio no certame, favorecendo as referidas empresas.

2ª Etapa – Superfaturamento de preços - Em razão da ausência de efetiva competição nos procedimentos licitatórios, os valores da locação dos veículos eram estipulados em patamares bem acima do preço de mercado, ocasionando enriquecimento ilícito e vultuoso prejuízo ao erário;

3ª Etapa – Subcontratação irregular dos serviços – Após a MALTA LOCADORA “vencer” as licitações, os prefeitos e servidores públicos ficavam encarregados de selecionar pessoas do próprio município para prestar os serviços formalmente contratados à empresa, malgrado houvesse, como afirmado, vedação expressa de subcontratação nos contratos administrativos e editais de licitação. Tal subcontratação, além de propiciar meios para o desvio dos recursos

públicos, ainda propiciava grande benefício político para os prefeitos, pois tinham a prerrogativa de indicar, de forma discricionária, quem a prefeitura contrataria a locação dos veículos;

4ª Etapa – Subcontratação por valores inferiores aos pagos pela prefeitura – As subcontratações eram firmadas em valores inferiores ao que a prefeitura paga às empresas ligadas ao esquema, o que ocasionava prejuízo ao erário e possibilitava o desvio dos recursos públicos. A diferença entre o valor pago à MALTA LOCADORA/KMC e o valor pago aos subcontratados era dividido entre os membros da organização criminosa.

5ª Etapa – Subcontratação de veículos pertencentes a membros do núcleo público – Outra faceta do esquema criminoso consistia em subcontratar os veículos pertencentes aos próprios gestores ou a servidores de alto escalão das prefeituras (*v.g.* chefes de gabinete, pregoeiro), o que também demonstra cabalmente a associação destes com os sócios da Malta Locadora/KMC. Em determinados casos, tais veículos eram locados apenas no papel, permanecendo em uso por seus proprietários, não havendo efetiva prestação de serviços;

6ª Etapa – Ausência de retenção de impostos – Para possibilitar maior lucro para a organização criminosa, constatou-se, em determinados casos, que não haveria retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) pelos serviços prestados à MALTA LOCADORA, o que também evidencia o acerto entre os sócios da empresa e os servidores públicos.

7ª Etapa – Desvio dos recursos públicos e lavagem do dinheiro – o valor auferido pela MALTA LOCADORA era destinado ao pagamento das pessoas que tiveram veículos subcontratados e o valor excedente era rateado entre o núcleo público e o núcleo privado. Os sócios da MALTA LOCADORA eram responsáveis pela contabilidade do esquema e frequentemente fechavam as planilhas da empreitada criminosa. Os valores repassados para o núcleo público eram ocultados ou dissimulados por meio da utilização de contas de terceiros ou pagamento de dívidas dos gestores, em verdadeiro esquema de lavagem de dinheiro. Havia grande controle da organização criminosa para não depositar os

valores diretamente na conta dos prefeitos, mas o rastreamento bancário revelou que, mesmo assim, alguns pagamentos foram creditados nas contas bancárias dos gestores.

21. Serão expostas, nos próximos tópicos, as provas reunidas no decorrer das investigações que comprovam a atuação dos membros da organização criminosa e, em seguida, serão detalhados os crimes praticados pelo grupo que fazem parte desta Denúncia.

DAS EMPRESAS UTILIZADAS PELO ESQUEMA CRIMINOSO.

22. As investigações revelaram que o núcleo privado da organização criminosa era responsável por comandar diversas empresas do ramo de locação de veículos. Foram identificadas, até o presente momento, as empresas MALTA LOCADORA EIRELI – ME (CNPJ 06.151.734/0001-58), KMC LOCADORA (CNPJ 02.435.615/0001-76) e RC & MC COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – ME (CNPJ 00.550.456/0001-25).

23. A MALTA LOCADORA foi a principal empresa utilizada pelo esquema criminoso atuante no âmbito das prefeituras de Patos, Emas e São José de Espinharas. No Estado da Paraíba, a MALTA LOCADORA basicamente só atuou nos referidos municípios, também se destacando a sua participação em procedimentos licitatórios deflagrados pelo município Santa Teresinha, o qual fica localizado na região metropolitana de Patos. A locadora Malta sagrou-se vitoriosa em 22 (vinte e dois) PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS em Patos, 05 (cinco) em Emas, 09 (nove) em Santa Teresinha, 11 (onze) em São José de Espinharas, além de 02 (duas) em Queimadas e 01 (uma) em Pocinhos, conforme tabela do ANEXO 01, elaborada com dados extraídos do sistema Sagres, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB).

24. Do total de 53 (cinquenta e três) procedimentos licitatórios em que a MALTA LOCADORA participou, 49 (quarenta e nove) foram deflagrados pelos municípios de Patos, Emas, São José de Espinharas e Santa

Teresinha³, municípios localizados na mesma microrregião e que são comandados por um mesmo grupo político.

25. Especificamente em relação aos municípios de Patos, Emas e São José de Espinharas, a MALTA LOCADORA participou de 38 (trinta e oito) procedimentos licitatórios, tendo sagrado-se “vencedora” em **TODOS** eles. Com efeito, entre os anos de 2010 e 2015, a empresa recebeu dos referidos municípios paraibanos o valor de **R\$ 11.154.757,85** (onze milhões cento e cinquenta e quatro mil setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

26. Em adição, embora não componha o objeto da presente denúncia, vale registrar que dos 11 (onze) procedimentos licitatórios em que a MALTA LOCADORA participou no município de Santa Teresinha, sagrou-se “vencedora” em 09 (nove). Os dois únicos procedimentos licitatórios em que a MALTA perdeu foram vencidos pelas empresas City Car Locadora de Veículos - ME (pregão presencial nº. 06/2014) e KMC LOCADORA LTDA (convite nº. 01/2013). Apesar disso nunca foi feito pagamento algum à City Car Locadora; todos os pagamentos realizados por esta municipalidade no exercício de 2014 foram feitos em favor da MALTA LOCADORA (Nota Técnica nº. 2715/2014/CGU/PR – Anexo II do PIC). Quanto à empresa KMC LOCADORA, vencedora do Convite nº. 01/2013, trata-se de mais uma empresa comandada pelo grupo criminoso, conforme será demonstrado.

27. Desse modo, a “derrota” da MALTA Locadora no Convite nº. 01/2013, na realidade, não passou de mera simulação, visto que a KMC LOCADORA, “vitoriosa” no certame, também é comandada pelos responsáveis pela MALTA. Esta empresa venceu 5 (cinco) licitações no Estado da Paraíba, tendo, igualmente, vencido todas elas, conforme tabela abaixo. Provavelmente esta empresa teria sido utilizada em menor escala nos municípios paraibanos, em razão de ser investigada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE), que apura esquema de fraude a procedimentos licitatórios e

3 As licitações deflagradas pela Prefeitura de Santa Teresinha/PB serão investigadas em procedimento próprio.

desvio de recursos públicos operado no município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Entidade	Nº Licitação	Modalidade	Credor	Situação
Câmara Municipal de Emas	000012013	Convite	Kmc Locadora Ltda.	Vencedora
Prefeitura Municipal de Emas	000022013	Dispensa por outros motivos	Kmc Locadora Ltda	Vencedora
Prefeitura Municipal de Santa Teresinha	000012013	Convite	Kmc Locadora Ltda	Vencedora
Prefeitura Municipal de São José de Espinharas	000012013	Dispensa por outros motivos	Kmc Locadora Ltda	Vencedora
Prefeitura Municipal de Teixeira	000012013	Dispensa por outros motivos	Kmc Locadora Ltda	Vencedora

Total de registros: 5

28. Portanto, o grupo que comanda a MALTA LOCADORA tem um retrospecto invencível nas licitações em que participou nos municípios de Patos, Emas, São José de Espinharas e Santa Teresinha.

29. De acordo com dados obtidos no Sagres, do TCE-PB, a KMC LOCADORA participou de 05 (cinco) licitações no Estado da Paraíba, tendo, igualmente, vencido todas elas, conforme detalhado na tabela acima.

30. O quadro societário da MALTA LOCADORA era formado por **CARLOS ALEXANDRE FERNANDES MALTA** e por sua esposa, HILGEINE DE ALMEIDA MALTA, a qual retirou-se da sociedade em 13/05/2013 (fl. 24 do PIC).

31. CARLOS ALEXANDRE FERNANDES MALTA e HILGEINE DE ALMEIDA MALTA também foram sócios da empresa KMC LOCADORA (CNPJ 02435615000176), sendo que o primeiro entre 25/10/1999 a 26/09/2012 e a segunda entre 14/01/2010 e 26/09/2012. Em lugar do casal, foi admitida na empresa a denunciada **RENATA RAFAELLA CAVALCANTI DA COSTA** (fl. 211 do PIC).

32. Em que pese a saída formal de **CARLOS ALEXANDRE FERNANDES MALTA** do quadro societário da KMC LOCADORA, as investigações desvelaram que **ALEXANDRE MALTA** continuou sendo o responsável pela empresa, inclusive administrando-a mediante procuração, obviamente ao lado de seu sócio oculto, **RAFAEL GUILHERME CAETANO**.

33. Ouvida pelo MPPE, **RENATA RAFAELLA CAVALCANTI DA COSTA** demonstrou sinais claros de que é “laranja” de **ALEXANDRE MALTA** na KMC LOCADORA. Com efeito, em que pese afirmar que adquiriu a empresa a título oneroso, **RENATA RAFAELLA** não conseguiu prestar informações básicas acerca da firma, como, por exemplo, quantos veículos a locadora possui, quais são os tipos de veículos locados e quais são as prefeituras contratantes da empresa. Quando questionada pelo MPPE, **RENATA RAFAELLA** sempre se referia a **ALEXANDRE MALTA** como a pessoa que poderia prestar informações acerca da KMC LOCADORA.

34. As investigações do MPPE culminaram com a propositura da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa nº 0002476-74.2015.8.17.1250, em face de **CARLOS ALEXANDRE FERNANDES MALTA, RAFAEL GUILHERME CAETANO, RENATA RAFAELLA CAVALCANTI DA COSTA** e outros (cópia integral do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública do MPE foi inserida em mídia anexa), onde se detalha que CARLOS ALEXANDRE administrava de fato a KMC Locadora e RENATA RAFAELLA desconhecia por completo qualquer aspecto relativo a esta.

35. No ANEXO 02, constam trechos das constatações do MPPE.

36. Ademais, o MPPE desvendou que a empresa não tem existência física, consubstanciando-se, assim, em mero embuste, uma verdadeira “firma de papel”, criada com objetivo de fraudar licitações públicas e desviar recursos públicos.

37. Com efeito, a empresa encontra-se supostamente sediada na Rua Paulino Soares, nº 800, Itapetim/PE, mas o endereço é inexistente, conforme comprovado por vídeos feitos por uma comissão de vereadores de Santa Cruz do Capibaribe/PE e posteriormente confirmado pelo MPPE (cópia integral do Inquérito Civil do MPPE gravado em mídia anexa, inclusive com os vídeos feitos pela comissão de vereadores).

38. Ademais, também foi constatado que a empresa não possui qualquer funcionário registrado e, à época da prestação dos serviços à prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe/PE – mesmo período em que supostamente teria prestado serviços aos municípios paraibanos – possuía apenas um veículo em sua “frota”, conforme mídia anexa à fl. 205 do PIC 1.24.003.000192/2014-41.

39. Vejamos, nesse sentido, os seguintes trechos da Ação Civil Pública movida pelo MPPE, no ANEXO 03.

40. Corroboram as constatações do MPPE as pesquisas realizadas pela Assessoria de Pesquisa e Análises do MPF (ASSPA), que identificou que a KMC LOCADORA não possuiu qualquer funcionário registrado entre os anos de 1998 a 2013, conforme banco de dados do sistema CNISA. Ademais, no exercício de 2014, não havia qualquer registro de veículos em nome da empresa (fls. 189/193 do PIC).

41. De modo semelhante, a MALTA LOCADORA supostamente – e estranhamente – tem sua sede em um apartamento localizado no município de Jaboatão dos Guararapes/PE (Apto nº. 101, Bloco A, situado à Rua Coronel Dário Ferraz de Sá, nº. 186, Piedade – fl. 24 do PIC), cidade que fica a cerca de 400 quilômetros dos municípios paraibanos contratantes⁴. A empresa que fatura milhões teria sua sede em um apartamento residencial!

⁴ Distância até Patos é de aproximadamente 379 quilômetros; Distância até São José de Espinharas/PB é de 411 quilômetros; Distância até Emas/PB é de 439 quilômetros

42. Em que pese a empresa tenha apresentado registro de empregados ao longo de sua existência⁵ (nos anos de 2004 a 2006 e 2013 não houve registro de nenhum empregado), o quantitativo é absolutamente incompatível com o vultuoso faturamento da empresa, que **apenas** em contratos mantidos com **prefeituras paraibanas** alcança a cifra de **R\$ 20.458.692,48** (vinte milhões quatrocentos e cinquenta e oito mil seiscientos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos) em apenas 06 (seis) anos, conforme informações do Sagres.

43. A última empresa comandada pelo grupo criminoso é a RC & MC Comércio e Locações de Veículos Ltda. A empresa está registrada em nome do denunciado **RAFAEL GUILHERME CAETANO SANTOS** e de Mônica Paixão Caetano. Conforme dados coletados pela ASSPA, a empresa também não possui registro de nenhum veículo (fls. 194/198 do PIC).

44. Conforme dados obtidos no Sagres, a RC & MC Comércio e Locações não concorreu em nenhum procedimento licitatório no Estado da Paraíba (fl. 198 do PIC), atuando apenas em procedimentos licitatórios deflagrados por municípios pernambucanos, inclusive em conjunto com outras empresas comandadas pelo grupo criminoso. A razão da não utilização da RC & MC Comércio e Locações nas licitações deflagradas por municípios paraibanos é a mesma pela qual **RAFAEL GUILHERME CAETANO SANTOS** é sócio oculto da MALTA LOCADORA e da KMC LOCADORA, qual seja, empresas registradas formalmente em nome de **RAFAEL CAETANO** não podem participar de licitações nos municípios de Patos, Emas e São José de Espinharas, em razão do parentesco e a íntima relação existente entre os gestores dos municípios e **RAFAEL GUILHERME**, conforme será adiante demonstrado.

A SOCIEDADE OCULTA ENTRE RAFAEL GUILHERME CAETANO E CARLOS ALEXANDRE FERNANDES MALTA NAS EMPRESAS KMC LOCADORA E MALTA LOCADORA: O ELO ENTRE OS NÚCLEOS DA ORCRIM.

⁵ De 2004 a 2006 não possuiu nenhum funcionário; Em 2007, 02 (dois); Em 2008, 01 (um); Em 2009, 11 (onze); Em 2010, 04 (quatro); Em 2011, 05 (cinco); Em 2012, 04 (quatro); Em 2013, não há registro;

45. A MALTA LOCADORA e a KMC LOCADORA não perderam um único procedimento licitatório sequer no âmbito das prefeituras de Patos, Emas e São José de Espinharas. Foram 41 (quarenta e um) processos de contratação, entre dispensas e licitações, vencidos pelas empresas MALTA LOCADORA e KMC LOCADORA nos três municípios paraibanos. Ano após ano a MALTA LOCADORA era surpreendentemente contratada por cifras cada vez maiores.

46. Além das sucessivas contratações das empresas pelos mesmos municípios, notícias publicadas em portais da internet causaram ainda mais estranheza⁶ (fls. 67/69 do PIC). Segundo as referidas reportagens, a MALTA LOCADORA tinha como sócio oculto o denunciado **RAFAEL GUILHERME CAETANO SANTOS**, conhecido por "RAFA BOY", o qual é esposo de Priscilla Soares de Figueiredo Trigueiro Caroca, filha do prefeito de São José de Espinharas, **RENE TRIGUEIRO CAROCA**.

47. Por sua vez, **RENÊ TRIGUEIRO CAROCA** é casado com a também denunciada **ILLANA GOMES MOTTA**, chefe de gabinete da Prefeitura de Patos/PB e filha da prefeita no município, **FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**. Ademais, o prefeito do município de Emas/PB, **JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA**, era casado com a filha de **ILLANA MOTTA**.

48. É justamente nesses três municípios – Emas, São José de Espinharas e Patos – que os agentes políticos são do mesmo grupo familiar de **RAFAEL GUILHERME CAETANO SANTOS** –, que a MALTA LOCADORA venceu todas as licitações em que participou, beneficiando-se de contratos que atingem cifras milionárias. Por razões óbvias (vínculo familiar estreito com os prefeitos) que ele não aparece formalmente em nenhum documento relativo à empresa.

49. Prosseguindo, também descortinou-se que **RAFAEL GUILHERME CAETANO SANTOS** e **CARLOS ALEXANDRE FERNANDES MALTA** cadastraram o mesmo endereço residencial na base de dados do

⁶ Disponível em <http://www.gustavoramos.net.br/2014/06/quatro-milhoes-de-reais-e-o-valor-pago.html>

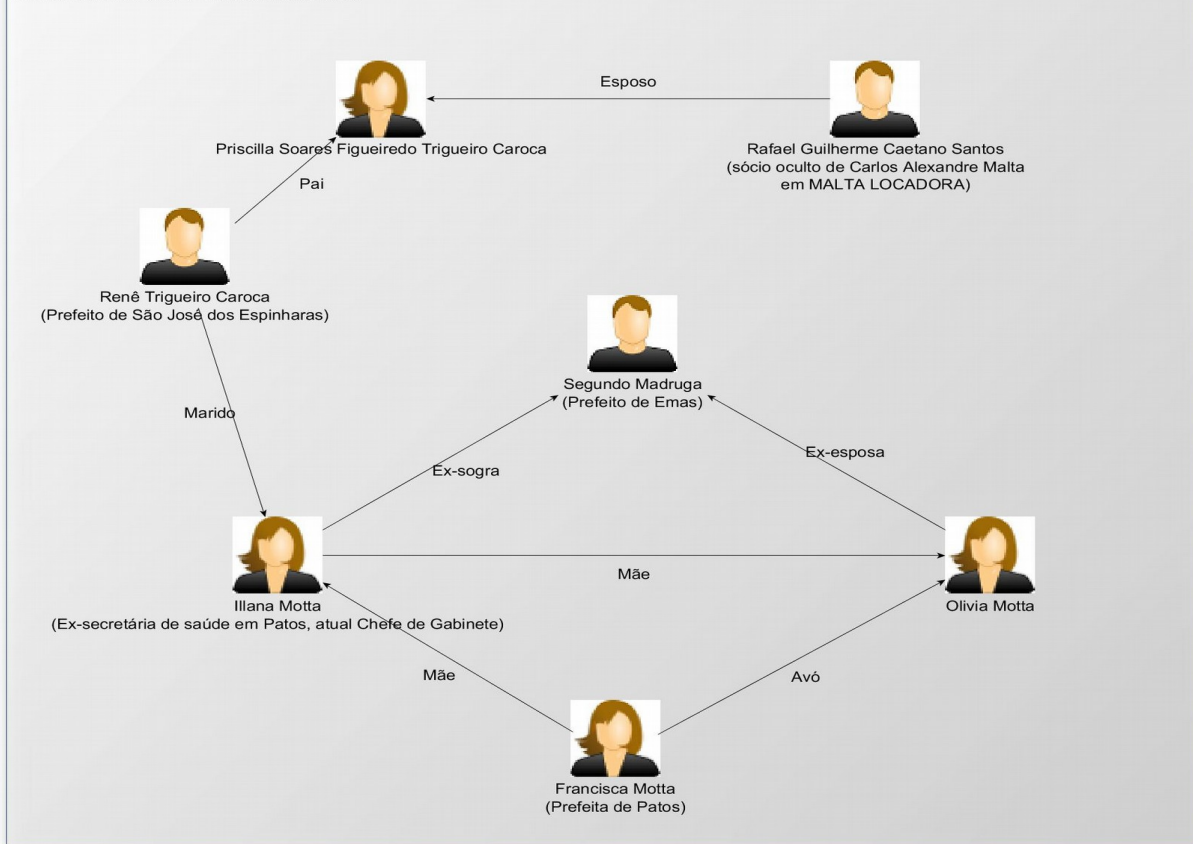
Ministério da Fazenda (Rua Mário Souto Maior, nº 108, apto. 301, Boa Viagem, Recife-PE) – fls. 27/29, f. 40 e f. 196.

50. Ademais, as mensagens deixadas pela MALTA LOCADORA (**CARLOS ALEXANDRE FERNANDES MALTA**) e **RAFAEL GUILHERME CAETANO SANTOS** em suas respectivas contas particulares da rede social *Twitter* também demonstravam indubitavelmente a relação estreita entre eles (fls. 171/182, fls. 199/204). Do seu teor, depreende-se que **RAFAEL GUILHERME CAETANO SANTOS** dirigiu-se inúmeras vezes à suposta filial da MALTA LOCADORA localizada em Recife/PE, e por vezes é citado com intimidade por **CARLOS ALEXANDRE FERNANDES MALTA**.

51. Ouvido pelo MPPE, em 19 de junho de 2013, no âmbito do Inquérito Civil nº. 2013/1319385, **RAFAEL GUILHERME CAETANO SANTOS** afirmou que sequer conhecia a empresa KMC LOCADORA, **CARLOS ALEXANDRE MALTA** e **RENATA RAFAELA C. COSTA**. Contudo, desvelou-se que a KMC LOCADORA repassava valores de sua conta bancária para **RAFAEL GUILHERME CAETANO SANTOS**, justamente após receber valores de contratos firmados com a Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe, conforme verificado pelo MPPE na petição inicial da ação de improbidade manejada (Cópia integral em mídia anexa – depoimento de Rafael Caetano às fls. 227/227v do IC – ANEXO 04).

52. Desse modo, revela-se o ponto crucial para compreender o esquema criminoso desenvolvido nas citadas prefeituras paraibanas, qual seja: **RAFAEL GUILHERME CAETANO** é sócio oculto das empresas MALTA LOCADORA e KMC LOCADORA e, em razão dos laços familiares que possui com os gestores das prefeituras de Patos, Emas e São José de Espinharas, conforme organograma abaixo:

Intimidade da Família Motta



53. As interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial também revelaram de forma inconteste a associação entre o núcleo privado, capitaneado por **RAFAEL GUILHERME CAETANO SANTOS** e **CARLOS ALEXANDRE**, e o núcleo público.

54. No diálogo de índice nº. 7282797, **ALEXANDRE MALTA** afirma para MNI – Mulher Não Identificada – que ganhou uma licitação e que vai mandar “RAFA”, **RAFAEL GUILHERME CAETANO**, levar os documentos “pra ver se aprovam”. Ratifica-se que **ALEXANDRE** e **RAFAEL CAETANO** são sócios e atuam em conjunto para solucionar os problemas da MALTA LOCADORA.

2. Índice : 7282797
3. Operação : MALTA
4. Nome do Alvo : CARLOS ALEXANDRE
5. Fone do Alvo : 8199714910
6. Fone de Contato : 8192999793
7. Data : 16/12/2014
8. Horário : 18:01:35

9. Observações : MNI (FILHA) X ALEXANDRE-LICITAÇÃO DE SOLIDÃO
10.
11. Transcrição :
12. 02'50"- Alexandre diz que tem uma licitação dia 24 em Desterro e outra dia 26 em São Francisco, próximo a Patos.
13.
14. 07'10"- Alexandre diz que ficou em quarto na licitação de Cabedelo e em terceiro na licitação de Surubim.
15.
16. 07'31" - Alexandre diz que ganhou uma licitação em Solidão, no Sertão do Pajeú. Alexandre diz que exigiram uns documentos **e que vai mandar Rafa ir na quinta feira levar os documentos pra ver se aprovam.** Diz que se for aprovado vai ver se tem futuro pois é desses **negócios de prefeitura que botam os carros de lá mesmo.**

1. No diálogo de índice nº. 7282851 (ANEXO V), **ALEXANDRE** conversa com **RAFAEL** acerca da necessidade de deixar os documentos em Solidão. Em certa altura do diálogo, **ALEXANDRE** e **RAFAEL** passam a conversar sobre a necessidade de acertar as contas da empresa, momento em que **RAFAEL** afirma que é preciso ver o "que entrou, o que não entrou, pra gente fechar a planilha da gente". Na sequência, **ALEXANDRE** afirma que **"Espinharas nada"**, fazendo referência ao fato de que a Prefeitura de São José de Espinharas não havia efetuado o pagamento à Malta. **Então, RAFAEL, que é genro do prefeito, afirma que pressionou "ele" e que "de amanhã para quinta entra"**.

2. O diálogo supracitado deixa claro que **RAFAEL**, conquanto não figure no contrato social da empresa, atua nos bastidores patrocinando os interesses da MALTA. Nesse mesmo sentido, o diálogo abaixo.

Índice : 7285785
Operação : MALTA
Nome do Alvo : CARLOS ALEXANDRE
Fone do Alvo : 8199714910
Fone de Contato : 8199696055
Data : 17/12/2014
Horário : 18:49:46
Observações : ALEXANDRE X RAFAEL-LEVAR OS RECIBOS DE SÃO JOSÉ DO ESPINHARAS

Dados do Contato: ABDIAS AUTO PEÇAS LTDA, CNPJ: 00550456000125, Endereço: AV ENGENHEIRO ABDIAS DE CARVALHO, 1179 - SAN MARTIN, RECIFE-PE (Número com Transferência de Titularidade)

Transcrição :

Rafael: Fala Lindão.

Alexandre: Estás aonde?

Rafael: Tô aqui no Recife Antigo ainda.

Alexandre: Vai sair daqui a quanto tempo?

Rafael: Vou demorar uma coisinha. Terminasse?

Alexandre: Não. Na realidade me pediram aqui uns recibos lá de São José do Espinharas, eu já tô imprimindo aqui e vou assinar pra tu entregar lá ao pessoal.

Rafael: Pronto, deixa tudinho na portaria lá que eu pego.

Alexandre: Vai um envelope com o nome Dema, vai um envelope Solidão, aí tu vai vendo.

Rafael: Deixe tudo separadinho que eu deixo tudo resolvido. Agora, anote o telefone da menina, pra quando eu tiver chegando eu ligar pra ela.

Alexandre: Beleza, sem bronca. Vai, Tchau.

3. Diálogos entre **RAFAEL** e **CARLOS ALEXANDRE MALTA**

Diálogos entre **RAFAEL** e **CARLOS ALEXANDRE MALTA** revelam a atuação de ambos em esquema em São José de Espinharas, por mais que eles falem de forma dissimulada apenas as iniciais do nome do município ("SJE", Índice : 7287808). Em conversa com servidor da Prefeitura de Emas, (índice: 7289799), **CARLOS MALTA** é solicitado a apresentar uma nota fiscal e pede ao interlocutor uma relação de veículos para relatório, afirmando que vai passar "esses negócios" para o "Rafa".

4. Já no ANEXO06, consta a transcrição do diálogo de índice 7289799, em que **CARLOS MALTA** conversa com HNI – homem não identificado – (possivelmente servidor da Prefeitura de Emas/PB) acerca da emissão de uma nota fiscal. Após acertarem os detalhes da nota, HNI afirma que está passando para "**RAFA**" os "negócios".

5. Vários diálogos interceptados também demonstram a associação entre agentes públicos e privados no sentido de manipular a fiscalização da CGU, elaborando contratos e tentando obter certidões concomitantemente aos trabalhos de fiscalização, tudo com objetivo de camuflar as graves ilicitudes praticadas pela organização criminosa. Na ligação transcrita

no ANEXO 07, **ALEXANDRE** tenta convencer servidora da prefeitura de São José de Espinharas a falsificar sua assinatura para forjar um contrato solicitado pela CGU.

6. Outras ligações interceptadas revelam articulações de **CARLOS ALEXANDRE** para obter de modos escusos, certidões para a Prefeitura de São José de Espinharas apresentar à CGU (diálogos de índice: 7283153 63 – ANEXO 08). Também é revelador o diálogo de índice 7289856, mantido entre RAFAEL e CARLOS ALEXANDRE, no qual o primeiro afirma que o pagamento da Prefeitura de São José de Espinharas não tem previsão de se concretizar enquanto a CGU estiver fiscalizando o município. No diálogo, também é possível observar que RAFAEL é o elo entre o núcleo privado e as prefeituras, pois, como já dito, possui laços familiares com os três gestores (ANEXO 09).

7. As articulações no sentido de forjar uma aparência de legalidade para as fiscalizações da CGU também se estenderam, entre a mesma associação criminosa, para o município de Patos. Conforme áudio de índice 8039734 (ANEXO 10), de 28/05/2015, **RENÊ CAROCA** conversa com **ALEXANDRE MALTA** no sentido de solucionar as pendências encontradas pela CGU no Município de **PATOS**. Veja-se que, mesmo sendo prefeito do município de São José de Espinharas, RENÊ busca solucionar pendências de outro município, deixando clara que a associação existente entre os gestores. Na mesma ocasião, RENÊ CAROCA demonstra preocupação em relação às subcontratações, isto é, o prefeito sabia, evidentemente, quais as irregularidades praticadas pelo grupo. Tal conduta evidencia o que já foi dito outrora: além dos laços familiares, os prefeitos das três edilidades formam um grupo ordenado, atuando em conjunto no esquema criminoso desvelado.

8. No diálogo de índice 8036240 (ANEXO 11), **CARLOS ALEXANDRE** revela uma das formas utilizadas pela MALTA locadora para vencer as licitações, qual seja, subornar os concorrentes para deixar o caminho livre para a empresa ser declarada vencedora do certame.

1. Em conversa entre **RAFAEL** e **ALEXANDRE**, índice 8039790, de 28/05/2015, **ALEXANDRE** se refere a **RENÊ CAROCA** como CHEFE e se demonstra preocupado com as solicitações feitas pela CGU, a qual, segundo **RAFAEL**, só estaria “CRIANDO CONFUSÃO”.

2. Merece destaque os diálogos mantidos entre os denunciados **ALEXANDRE, RENÊ, RAFAEL** e **ILANNA MOTTA**, nos quais acertam detalhes acerca do pagamento dos contratos de locação de veículos. Com efeito, no diálogo de índice 7296298, mantido entre **RENÊ** e **ALEXANDRE**, o primeiro afirma que: “Amanhã vai ter outro pagamento aqui e eu quero mostrar como é viu”.

3. Na sequência, no diálogo de índice 7299397 (ANEXO 12), **ALEXANDRE** combina com **RENÊ** para se encontrar na casa deste, o que demonstra a parceria, íntima, existente entre **ALEXANDRE MALTA** e o prefeito de São José de Espinharas. Ademais, como é corriqueiro nesse tipo de atuação criminosa, os encontros são realizados em locais reservados, a “portas fechadas”.

4. Em seguida, na ligação de índice 7299492, mantida entre **ALEXANDRE** e **RAFAEL**, este questiona se **ALEXANDRE** teria feito as contas direitinho com “ele”, fazendo alusão a **RENÊ TRIGUEIRO**, com o qual **ALEXANDRE MALTA** acabara de ter um encontro (na própria casa do prefeito). O diálogo revela com nitidez a associação existente o prefeito e os proprietários da empresa, no sentido de operar o esquema de fraude e desvio de recursos.

5. Após afirmar que havia feito as contas com ele (**RENÊ**), **ALEXANDRE** ressalva que, na realidade, “ele” (**RENÊ**) quem disse como era (deixando claro que **RENÊ** é quem determinou como deveriam ser realizadas as contas, isto é, o valor que caberia ao prefeito) e, então, **ALEXANDRE** teve que concordar, visto que não poderia contrariar **RENE**, pois “o homem não tem cabeça não!”

<p>“Rafael: Ok. Tu fizesse as contas direitinho com ele (Renê)? Alexandre: Não, eu fiz com ele, a minha e sua é outra coisa. Fiz com ele. Rafael: Ah beleza, tá bom então.</p>
--

Alexandre: Tá bom Lindão. **Na realidade eu não fiz nada, ele disse "é isso" e eu disse "é", e acabou-se.** Eu vou subir e descer nada, que o homem não tem cabeça não!"

6. Na ligação de índice 7298565, travada entre **RENÊ TRIGUEIRO** e **RAFAEL**, este se justifica dizendo que não "havia esquecido", referindo-se a um pagamento para **RENÊ**. No entanto, **RAFAEL** justifica que teria que fazer um saque pra, após, depositar o dinheiro pra **RENÊ**, ou seja, **RAFAEL** não poderia simplesmente transferir o dinheiro para o prefeito, pois, obviamente, a operação bancária seria facilmente rastreada. Contudo, na ocasião, **RENÊ** autoriza **RAFAEL** fazer a transferência, aduzindo que "uma vez só não vai ter problema" (caso venha haver alguma investigação).

"Renê: Esqueceu foi?

Rafael: **Não esqueci não, é que eu não tive tempo de ir pra o banco. Eu tenho que fazer um saque pra depositar. Se fosse transferência era ligeiro.**

Renê: Pode fazer.

Rafael: Hoje a tarde eu faço.

Renê: Pode fazer a transferência.

Rafael: Pode né? Então mande uma mensagem pra mim doutor, com a conta, do BB.

Renê: BB né?

Rafael: Pronto, é.

Renê: **Pronto, é porque vai entrar um negócio. Uma vez só não tem nada não.**

Rafael: Tem nada não. Transferência fica mais fácil, mande pra mim.

Renê: Vou mandar agora, tranquilo.

Rafael: Valeu Doutor, um abraço."

7. Consoante é possível observar, os diálogos transcritos demonstram com clareza o pagamento de propina ao prefeito de São José de Espinharas, **RENÊ TRIGUEIRO CAROCA**. No último diálogo, vale ressaltar que **RAFAEL** revela uma forma de atuação da organização criminosa para não deixar rastros bancários e dificultar a identificação dos pagamentos realizados ao núcleo público, isto é, não realizam transferências bancárias, mas sacam o dinheiro e realizam depósitos não identificados.

8. Contudo, conforme será demonstrado adiante, o rastreamento bancário identificou o pagamento de valores aos membros do núcleo político realizado por meio de transferências bancárias, seja diretamente para os gestores ou por intermédio da utilização de contas de terceiros. Tal fato

revela que o procedimento adotado pela organização criminosa foi excetuado em algumas ocasiões.

9. Prosseguindo, na ligação de índice 7302662 (ANEXO 13), **RAFAEL GUILHERME**, o “Rafa Boy”, conversa com **ILLANA** e acertam detalhes acerca da contabilidade da organização criminosa. **RAFAEL** aduz que já saiu do escritório e que só poderia ver a planilha na sexta. **ILLANA**, então, pede para **RAFAEL** avisar se for possível “resolver alguma coisa sexta”. Então, **RAFAEL** responde que tem uns “negócios” de **ILLANA** para entrar, isto é, pagamentos a serem realizados a **ILLANA**. Na sequência, **ILLANA** pede para **RAFAEL** fechar a planilha e afirma para que ele não a “deixe passar o natal desse jeito não”, isto é, sem o pagamento de sua parte no esquema.

10. Resta claro, portanto, que a organização criminosa possui uma contabilidade, a cargo de **RAFAEL** e **CARLOS ALEXANDRE**, e que, após os pagamentos mensais realizados pelas prefeituras, há distribuição dos lucros do esquema entre o núcleo privado e o público.

11. Além da distribuição dos lucros, o grupo criminoso também dialogava acerca das fiscalizações da CGU ocorridas nas prefeituras de Patos, Emas e São José de Espinharas, dando mostras claras de que havia uma associação entre eles.

12. Também é revelador o diálogo de índice 8026416, entre **ALEXANDRE MALTA** e HNI, ocorrido em 27/05/2015, no qual este pergunta a **ALEXANDRE** se deve falar a verdade sobre os valores recebidos ou se deve dizer que ganha mais ou menos (Interceptação Telefônica nº 0000563-50.2014.4.05.8205 – PEQUEB 97-PB).

Vários diálogos indicam, ainda, que houve uma reunião entre os agentes públicos e políticos de Patos, de São José de Espinharas e os sócios da Malta Locadora para tratar da fiscalização da CGU (Índices 8014936, 8039790, 8038484). Em um deles, travado entre **ILANNA MOTTA** pede a **ALEXANDRE** para chegarem às 9 horas a fim de “fazer um aditivo no contrato” e

corrigirem os que estão errados com a Secretária de Educação, Adalmira Marques (Índice 8067533), demonstrando, mais uma vez, a tentativa de elaborar documentos para encobrir as falhas existentes nos procedimentos licitatórios e nos processos de pagamento..

13. O diálogo de índice 8044351 também deixa evidente que a chefe de gabinete da prefeitura de Patos, **ILANNA MOTTA**, repassa as informações para a sua genitora, **FRANCISCA MOTTA**, prefeita do município. Na conversa, "ILANNA CONVERSA COM A PREFEITA SOBRE AS PENDÊNCIAS DE RECIFE (SE REFERINDO AOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DOS VEÍCULOS DA MALTA) E QUE JÁ ESTÃO VENDENDO OS ADITIVOS PARA OS OUTROS ANOS".

14. O áudio transcrito no ANEXO 14 demonstra o grau de proximidade entre o Prefeito de São José de Espinharas, **RENÊ CAROCA**, e o empresário **ALEXANDRE MALTA**, sendo possível observar que aquele solicita a **ALEXANDRE** que passe no Controle Interno da Prefeitura, a fim de assinar documentos referentes a algum procedimento de defesa. Ora, o mais natural e lógico seria se os servidores do próprio Controle Interno, ou até de alguma Secretaria do Município, convocassem o proprietário da MALTA LOCADORA. Contudo, no presente caso, é o próprio prefeito quem liga para **ALEXANDRE MALTA** e, com muita naturalidade, pergunta onde **ALEXANDRE** se encontra e pede para ele assinar os documentos no Controle Interno.

15. Em razão da fiscalização levada a efeito pela CGU, **ALEXANDRE MALTA** passou a entabular uma série de diálogos a fim de montar uma estória cobertura para as fraudes perpetradas. Com efeito, os diálogos revelam com clareza que **ALEXANDRE MALTA** atuou no sentido forjar contratos para conferir uma aparente legalidade na subcontratação dos serviços.

16. Veja-se que **ALEXANDRE MALTA** sequer sabia quais os veículos efetivamente estavam locados à prefeitura de Emas/PB. Quem de fato tinha conhecimento e controle sobre as subcontratações eram os servidores públicos e gestores do município. O papel da MALTA LOCADORA e da KMC era, basicamente, "vender" notas fiscais para que as prefeituras formalizassem os

processos de pagamento. Comprova-o o diálogo transcrito no ANEXO 15, mantido entre ALEXANDRE MALTA e o também denunciado ORLANDO DANTAS DE SOUSA, então Chefe de Gabinete da prefeitura de Emas/PB.

17. O diálogo referido acima revela claramente que **ORLANDO DANTAS**, chefe de gabinete do Prefeito de Emas/PB (**SEGUNDO MADRUGA**), associou-se aos membros da ORCRIM e atuava para encobrir os ilícitos praticados pelo grupo.

18. No dia 05/10/2015, **RENÊ CAROCA**, conversa com sua esposa **ILANNA MOTTA**, Chefe de Gabinete da Prefeitura de Patos/PB, ocasião em que evitam tratar de determinado assunto por telefone, tendo, ao fundo participação da mãe de **ILANNA** e Prefeita de Patos/PB, **FRACISCA MOTTA** (ANEXO 16).

19. No diálogo constante no ANEXO 17, **ILANNA MOTTA** conversa com seu companheiro, o Prefeito de São José de Espinharas, **RENÊ CAROCA**. A ligação revela que há uma permanente interlocução entre os membros da organização criminosa, é tanto que **ILANNA MOTTA** telefona para **RENÊ CAROCA** para saber onde **ALEXANDRE MALTA** se encontra. Como **RENÊ** não atendeu, **ILANNA** telefona para o chefe de gabinete da prefeitura de Emas/PB, o também denunciado **KELNER ARAÚJO DE VASCONCELOS**, o qual informou onde **ALEXANDRE MALTA** estava.

20. No diálogo transcrito no ANEXO 18, travado entre o Prefeito de Emas/PB, **SEGUNDO MADRUGA**, e um homem não identificado, percebe-se a correria de **SEGUNDO** para que um caminhão seja levado para EMAS/PB, a fim de ser objeto de fiscalização da equipe da CGU, a qual se encontrava, na oportunidade, em atuação naquele município. Verifica-se que o caminhão estaria carregado e em outro município, em que pese ser locado à prefeitura de Emas/PB.

21. Esclarecedor o áudio no ANEXO 19, no qual **SEGUNDO MADRUGA** conversa com CELEIDE. No diálogo, CELEIDE relata que precisa da

relação dos veículos e dos pagamentos, haja vista requisição da CGU. A necessidade de **SEGUNDO** e CELEIDE tem uma explicação: os veículos não são da MALTA, mas pertencem a pessoas indicadas pelo próprio prefeito.

22. O áudio transcrito no ANEXO 20 reforça o que já foi revelado ao longo dessa exposição: em que pese estarem vinculados a entidades administrativas diversas, os prefeitos e servidores denunciados associaram-se para operar o esquema criminoso. No diálogo, **ILLANA** informa a **RENE CAROCA** que a CGU chegou em Emas/PB, administrada por **SEGUNDO MADRUGA**. **RENÊ** diz, com espanto: "Eita, foi mesmo", ao passo que **ILANNA** relata que o escopo do órgão de controle é o mesmo que o levou à São José das Espinharas/PB. De se ver, pois, a ligação estreita entre os três gestores nas práticas ilícitas.

23. No diálogo do ANEXO 21, **ILANNA MOTTA**, da mesma forma da conversa que se deu no índice 8698230, conversa com a pessoa de **KELNER**, restando mais uma vez evidente a relação próxima que mantém com **ALEXANDRE MALTA**.

24. No diálogo do ANEXO 22, **RENÊ** conversa com Aninha, funcionária da Prefeitura de São José de Espinharas. O diálogo reitera o que já foi demonstrado: **RENÊ** tem especial interesse pelos pagamentos efetuados à Malta Locadora; **RENÊ** tem conhecimento dos exatos valores pagos a cada veículo "contratado" à Malta; diante da fiscalização da CGU, os gestores dos três municípios, de forma orquestrada, rescindem os contratos com a Malta Locadora, na tentativa aparentar que eles só tiveram conhecimento acerca das graves irregularidades a partir da fiscalização.

25. O áudio transcrito no ANEXO 23, mantido entre **ALEXANDRE MALTA** e "Damiana" (possivelmente servidora de prefeitura do Estado de Pernambuco), demonstra que a Malta Locadora atuava em outros municípios do mesmo modo, isto é, subcontratando a locação dos veículos e deixando a cargo dos gestores e servidores públicos. **ALEXANDRE** sequer sabe quem está prestando serviço em nome da empresa.

26. Na ligação transcrita no ANEXO 24, uma pessoa de nome Sheila conversa com **ALEXANDRE MALTA**, primeiramente, com o objetivo de saber como é que vai fazer para ressarcir “aquele” valor lá. **ALEXANDRE** afirma que vai mandar sem identificação; ao que é alertado por Sheila que “Ele” não vai querer assim por causa “dessa confusão que tá aí”, possivelmente em referência às ações de fiscalização promovidas pela CGU. Ao final, Sheila diz que vai saber com “Ele” se vai ser por depósito não identificado.

27. No diálogo de índice 8729742 (ANEXO 25), mantido entre **RENÊ** e uma funcionária que este chama de "Aninha", esta menciona que **ALEXANDRE MALTA** teria passado o número de uma conta pelo aplicativo Whatsapp. Renê pergunta se deram outra conta para pagamento do ônibus que era de uma pessoa chamada Antônio Soares.

28. Na ligação transcrita no ANEXO 26, "Aninha" e **RENÊ TRIGUEIRO** comentam novamente acerca do pagamento dos veículos locados. No diálogo, porém, Aninha revela que a Prefeitura de São José de Espinharas, sob o comando de **RENÊ TRIGUEIRO**, utilizou de forma ilegal os recursos do Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE para pagamento de folha de pessoal. O áudio em questão demonstra de forma clara o remanejamento indevido de verbas que possuem destinação específica, tudo realizado por ordem do prefeito **RENÊ TRIGUEIRO**.

29. Esta conversa teve uma sequência, na qual **RENÊ TRIGUEIRO** mais uma vez conversa com "Aninha" acerca do pagamentos dos veículos locados (Índice 8730270).

30. Além do farto material probatório colhido nos autos, também houve o compartilhamento de provas oriundas da *Operação Desumanidade*, a qual contou, igualmente, com medida de interceptação telefônica em trâmite nesse TRF da 5ª Região (PQUEB 96-PB). Por oportuno, registre-se que a *Operação Desumanidade* desvelou esquema de fraude a licitações e desvio de dinheiro público operado por outro ramo da organização criminosa, atuante em

obras e serviços de engenharia. Com efeito, descortinou-se que as licitações vencidas pela empresa *SóConstrói* eram fraudadas para beneficiar a organização criminosa e, especialmente o prefeito de Emas/PB, **JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA**, a quem competia executar as obras públicas na Prefeitura de Patos/PB.

31. Os diálogos advindos da *Operação Desumanidade* são igualmente reveladores e demonstram com clareza a estreita relação entre os sócios da empresa MALTA LOCADORA e os gestores dos municípios de Emas, Patos e São José de Espinharas.

32. Com efeito, constata-se por meio dos diálogos de índices nº. 8120304, 8123089, 8124198 e 8106729 (ANEXO 27), os fortes laços de amizade entre o sócio oculto da Malta Locadora, **RAFAEL GUILHERME**, e o prefeito de Emas, **SEGUNDO MADRUGA**.

33. Além dos fortes laços de amizade, os diálogos revelam que **SEGUNDO MADRUGA** e seus auxiliares recebem valores dos sócios da MALTA (ALEXANDRE MALTA e RAFAEL GUILHERME CAETANO), empresa com a qual a prefeitura de EMAS possui contratos de vultuosos valores, conforme já demonstrado. Do teor dos índices 8086168, 8086177 e 8086365 (ANEXO 28), extrai-se que **ALEXANDRE MALTA pagou U\$ 1.000,00 (mil dólares) a KELNER ARAÚJO, braço direito de SEGUNDO MADRUGA na prefeitura de Emas, para que os dois gastassem em viagem que fizeram a Miami, Estados Unidos da América.** Ressalte-se, nesse ponto, que o prefeito de Emas é conhecido por ostentar um padrão de vida bastante elevado, havendo áudios que revelam que SEGUNDO gasta milhares de reais semanalmente com farras e viagens.

34. Já no de Índice 8109253 (ANEXO 29), SEGUNDO MADRUGA diz para Bolinha pegar R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com "**RAFA**" (RAFAEL GUILHERME CAETANO) para pagar compra de pneus do prefeito para o seu carro particular, um veículo de luxo da marca PORSCHE.

35. Por sua vez, as ligações de índice 8106612, 8106729 e 8108160 (ANEXO 30), revelam o possível motivo de SEGUNDO ter ido até Recife

encontrar ALEXANDRE MALTA, qual seja, pegar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com o empresário.

36. Além do mais, os diálogos de índices 8070316 e 8087605 (ANEXO 31), indicam que SEGUNDO MADRUGA negociou o veículo VW/Gol placas KIW-5555 PE, registrado em nome da MALTA, a fim de investir nas obras públicas que ele executava na cidade de Patos, por meio da empresa de fachada "SÓConstrói".

37. Ademais, **SEGUNDO MADRUGA** utilizava o caminhão placa OYL-6874, registrado formalmente em nome da MALTA LOCADORA, e locado à prefeitura de Emas/PB, **para transporte de material de construção e dos trabalhadores das obras das UBS de Patos, tocadas por SEGUNDO MADRUGA.** Nesse sentido, vejamos os índices 8088256, 8087921 (ANEXO 32).

38. No áudio de índice 364322, SEGUNDO MADRUGA conversa com o deputado Nabor Wanderley, o qual pergunta se SEGUNDO ainda tem o caminhão, em referência ao veículo que **SEGUNDO** utilizava para executar as obras das Unidades Básicas de Saúde no município de Patos. Vejamos a transcrição:

DATA/HORA	TEMPO LIGACAO	INTERLOCUTOR 1	INTERLOCUTOR 2	LEGENDA	INDICE
23/08/2015 11:20:00	0:00:59	SEGUNDO MADRUGA, 83 98181-1000	NABOR, 83 98846- 9000		364322
RESUMO					
NABOR pergunta a SEGUNDO se ele ainda tem aquele caminhãozinho (caminhão placas OYL-6874/PE, em nome da MALTA LOCADORA, que era usado por SEGUNDO nas obras das UBS em Patos/PB), SEGUNDO diz a NABOR que já vendeu, pois precisava pagar umas contas, NABOR diz que está precisando comprar um caminhãozinho, e pensava que SEGUNDO ainda tinha aquele, NABOR pergunta o ano do caminhão a SEGUNDO, ele responde 14 (2014), SEGUNDO diz que se souber de algum caminhão para vender avisa a NABOR.					
OBSERVAÇÕES				VÍNCULO COM LIGAÇÃO ANTERIOR:	
NABOR é NABOR WANDERLEY, Deputado Estadual na Paraíba. Mais uma ligação que comprova que o caminhão que era usado nas obras de SEGUNDO em Patos/PB, placas OYL-6874/PE, que estava em nome da MALTA LOCADORA, pertencia na verdade a SEGUNDO MADRUGA. A MALTA LOCADORA tem contrato de locação de veículos com a Prefeitura de Emas/PB. O caminhão foi vendido, e hoje está em nome de SEBASTIAO SOARES LUCAS, CPF 07768229428.					

39. Lado outro, os diálogos mantidos pela prefeita de Patos/PB, **FRANCISCA MOTTA**, também revelam importantes elementos para a compreensão do esquema criminoso. **FRANCISCA MOTTA**, além de sempre determinar prioridade no pagamento da MALTA LOCADORA, também revela que o serviço de locação, de fato, não é de fato prestado pela empresa.

40. No diálogo transcrito no ANEXO 33, **FRANCISCA MOTTA** questiona Hélio, servidor da prefeitura, se os pagamentos dos motoristas serão realizados pela Malta Locadora ou pela prefeitura. Além de ratificar todo o *modus operandi* aqui já comentado à exaustão, a ligação ainda confirma que **RAFAEL GUILHERME** é sócio da empresa, sendo também o elo com os gestores.

41. Nos diálogos transcritos no ANEXO 34, **FRANCISCA MOTTA** determina **prioridade** no pagamento dos "carros", fazendo uma alusão ao pagamento do contrato firmado com a MALTA LOCADORA.

42. Além disso, nos diálogos de índices 339446, 339455, 340285, 340433, 340476, 341954 e 343785 (ANEXO 35), resta claro que **ILANNA MOTTA**, filha de FRANCISCA MOTTA e esposa de **RENÊ TRIGUEIRO**, arquiteta fraude à licitação que ocorreria no município para contratação de empresa de locação. É possível inferir nos áudios que, antes mesmo de ocorrer a licitação, os servidores públicos decidem antecipadamente quem locaria seus veículos à prefeitura.

43. Como é possível verificar destes áudios, antes mesmo de ser deflagrado o procedimento licitatório **ILANNA MOTTA, RENÊ TRIGUEIRO** e HELENA WANDERLEY decidem quem do grupo político será escolhido para locar carros à prefeitura de Patos, obviamente valendo-se do esquema aqui retratado (contrata-se uma empresa por meio de licitação direcionada. Tal empresa, em verdade, não presta o serviço, mas "subcontrata" para pessoas indicadas pelos gestores).

44. Assim, **FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, ILANNA ARAÚJO MOTTA, RENÊ TRIGUEIRO CAROCA, PEDRO DANTAS MELO, JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, KELNER ARAÚJO DE VASCONCELOS, CELINO HENRIQUE LEITE, GRACILIANO KALINO ANGELIM RODRIGUES, ORLANDO DANTAS DE SOUZA, RAFAEL GUILHERME CAETANO SANTOS** e **CARLOS ALEXANDRE FERNANDES MALTA** integravam organização criminosa estruturada e estável, voltada para a prática de diversos crimes que vitimaram os municípios de Patos, Emas e São José de Espinharas.

45. Registre-se, por oportuno, que a participação de cada membro da ORCRIM será ainda mais detalhada nos tópicos a seguir, quando abordaremos os crimes praticados pelo grupo criminoso.

Dos crimes praticados pela Organização Criminosa (FRAUDES LICITATÓRIAS E DISPENSAS INDEVIDAS DE LICITAÇÃO).

FATO 02 - FRAUDE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2013 – PM DE PATOS

46. No período compreendido entre 02 de janeiro de 2013 a 16 de janeiro de 2013, **FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTTA, ILANNA ARAÚJO MOTTA, RAFAEL GUILHERME CAETANO SANTOS, CARLOS ALEXANDRE MALTA** e **ELSON RIBEIRO DE MORAIS**, proprietário da empresa ELSON RIBEIRO DE MORAIS-ME, todos em conluio com **MERYELLE D' MEDEIROS BATISTA**, pregoeira do município de Patos/PB, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa, fraudaram, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo do procedimento concorrencial Pregão Presencial nº. 005/2013, com o fim de possibilitar vantagem para a organização criminosa, mediante a contratação da empresa MALTA LOCADORA EIRELI e ELSON RIBEIRO DE MORAIS – ME, para prestar serviços de locação de veículos à Prefeitura Municipal de Patos/PB.

47. Segundo apurou-se, o procedimento concorrencial nº. 005/2013 foi integralmente montado pelos membros da organização criminosa,

que, neste caso, atuaram em conluio com a pregoeira do município e com o também denunciado **ELSON RIBEIRO DE MORAIS**.

48. O procedimento teria sido instaurado mediante ofício do secretário de Administração Charles Willames Marques de Moraes, datado de 02 de janeiro de 2013, um dia após a posse da prefeita **FRANCISCA MOTTA** e de todos os secretários do município, bem como o primeiro dia útil do ano⁷.

49. Charles Willames Marques de Moraes encaminhou, “incrivelmente”, três propostas de preço em conjunto com o mencionado ofício, todas elas com data de 02 de janeiro de 2013 e de empresas localizadas no Estado de Pernambuco.

50. As empresas consultadas foram as seguintes: (i) Autos Serviços e Peças Ltda, que se trata de uma oficina de automóveis localizada em Jaboatão dos Guararapes/PE (Av. Bernardo Vieira de Melo, nº. 4127, Piedade); (ii) KMC LOCADORA LTDA, a qual, conforme já dito, trata-se de empresa de fachada supostamente localizada em Itapetim/PE e comandada por **CARLOS ALEXANDRE MALTA** e **RAFAEL GUILHERME CAETANO**; (iii) VERSAILLES SERVICE LTDA, localizada em Recife/PE (Av. Marechal Mascarenhas de Moraes).

51. O fato de as três empresas consultadas serem sediadas no Estado de Pernambuco já causa naturalmente estranheza, sobretudo quando se trata de consulta de preço supostamente obtida no primeiro dia da gestão e no primeiro dia útil do ano.

52. De fato, a CGU constatou que as propostas de preços foram **MONTADAS**, tudo previamente arquitetado para fraudar o procedimento licitatório e contratar a MALTA LOCADORA. Com efeito, as empresas Autos Serviços e Peças Ltda. e Versailles Service Ltda. pertencem ao mesmo proprietário (Rosiane Miranda de Oliveira – CPF 409.059.504-53). Ademais, constatou-se veículos com as mesmas características e mesmas formas de

⁷ Cópia integral do processo licitatório inserida na mídia digital contendo os relatórios da CGU.

custeio de motoristas, combustível, manutenção etc. foram cotados por preços diferentes **pela mesma empresa**, tendo sido atribuídos, na realidade, preços aleatórios.

53. Vejamos, então, os trechos do relatório da CGU a respeito de tais irregularidades no ANEXO 36.XXVIII.

54. No mesmo dia 02 de janeiro de 2013 a Prefeita **FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA** autorizou a abertura do procedimento licitatório (fl. 052 do procedimento licitatório).

55. Ainda no dia 02 de janeiro de 2013, o processo licitatório foi despachado por dois diferentes secretários: secretário de planejamento, Eisenhower Alves Brito Segundo, o qual especificou as unidades orçamentárias que seriam responsáveis pelas respectivas despesas; e secretária de de finanças, Meryclis D´Medeiros Batista, a qual declarou a existência de disponibilidade financeira para as despesas a serem constituídas a partir do processo licitatório. Vale registrar, nesse ponto, que foram **alocados recursos federais**, oriundos do FUS, SUS, MDE e FUNDEB, para fazer face às contratações realizadas em decorrência do Pregão 005/2013 (fl. 054 do processo licitatório).

56. No “produtivo” dia 02 de janeiro ainda foram praticados atos pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação, Kleber Cabral Brandão, e pela pregoeira do município, a denunciada **MERYELLE D´MEDEIROS BATISTA**. Registre-se que as portarias de nomeação do presidente da CPL e da pregoeira foram assinadas no dia 02 de janeiro e, não bastasse, foram publicadas no diário oficial do dia 02/01/2013 (fls. 55/60 do processo licitatório).

57. Em seguida, a denunciada **MERIELLE D´MEDEIROS BATISTA** teria encaminhado os autos do processo licitatório para a Procuradoria Geral do Município. Prontamente, o procurador Filipe Araújo Reul (OAB/PB

15.393) teria analisado todos os documentos do processo licitatório e proferido parecer, o qual, descaradamente, apresenta data do dia **02/01/2013!**

58. Ainda no dia 02/01, a denunciada **MERIELLE D ´ MEDEIROS BATISTA** teria formulado o edital do processo, todos os seus anexos e assinado declaração atestando o envio do edital para publicação (fl. 66/106). Para completar o dia 02/01, o edital ainda teria sido publicado no diário oficial do município. A tal respeito, observar as constatações da CGU no ANEXO 36.XXIX.

59. O edital do procedimento licitatório vedou qualquer subcontratação da execução dos serviços, sendo este, justamente, um dos métodos adotados pela organização criminosa para direcionar o procedimento licitatório em favor da Malta Locadora. Como já exposto à sociedade, **CARLOS ALEXANDRE MALTA** e **RAFAEL GUILHERME CAETANO** atuavam em conluio com a gestão da prefeitura de Patos, de modo que tinham a certeza que, caso a MALTA LOCADORA fosse contratada, poderiam subcontratar livremente a execução dos serviços, inclusive com a atuação direta de **FRANCISCA GOMES MOTTA** e **ILLANA MOTTA**, a quem competia indicar quem, no município, seria escolhido para ter seu veículo locado pela prefeitura.

60. Nesse sentido, as constatações da CGU no ANEXO 36.XXX.

61. Prosseguindo, retiraram o edital do pregão nº. 005/2013 as empresas Elly´s Locadora de Veículos Ltda ME e Geilsa Lima Cavalcante ME, empresas que não participaram do certame (fl. 113/114 do processo licitatório). Por outro lado, as únicas empresas que participaram – e venceram – o procedimento licitatório não retiraram o edital na prefeitura (mesmo assim, misteriosamente conseguiram formular suas propostas e apresentar os documentos exigidos pelo edital). Nesse sentido, a constatação da CGU no ANEXO 36.XXXI.

62. Outra constatação que demonstra que o procedimento licitatório foi montado foi a aceitação de preços diferentes em relação a veículos que possuem as mesmas características, o que gerou um sobrepreço da ordem de R\$ 220.068,00 (duzentos e vinte mil e sessenta e oito reais). Vejamos a constatação da CGU a respeito de tal irregularidade no ANEXO 36.XXXII.

63. A CGU também constatou que, na fase de lances da licitação, ao invés de os valores serem reduzidos, a denunciada **MERIELLE D' MEDEIROS BATISTA** aceitou valores maiores para diversos itens, resultando em um sobrepreço da ordem de R\$ 42.708,00 na contratação e favorecendo a Malta Locadora com um acréscimo de R\$ 235.968,00 ao valor anual contratado (ANEXO 36.XXXIII).

64. Ademais, consta na ata da sessão de recebimento dos envelopes que a empresa ELSON RIBEIRO teria desistido das propostas apresentadas em relação a vários itens, mesmo sem apresentar qualquer motivo e contrariando, até mesmo, o teor da própria proposta que previa vigência pelo prazo de até 90 (noventa dias). Tal constatação também demonstra o acerto entre **ELSON RIBEIRO DE MORAIS**, os sócios da MALTA LOCADORA, **RAFAEL GUILHERME CAETANO SANTOS** e **CARLOS ALEXANDRE MALTA**, e a pregoeira **MERYELLE D' MEDEIROS BATISTA**. Transcrevemos, no ANEXO 36.XXXIV, a constatação da CGU.

65. Mas as graves irregularidades que maculam o pregão nº. 005/2013 não param por aqui. Com efeito, descobriu-se que a pregoeira **MERYELLE D' MEDEIROS BATISTA** teve acesso aos documentos da empresa ELSON RIBEIRO na madrugada anterior à sessão de recebimento dos envelopes, revelando, com nitidez, que o pregão nº. 005/2013 caracterizou-se como mais uma fraude perpetrada pela organização criminosa.

66. Nesse sentido, a CGU constatou que a confirmação de autenticidade da CND de tributos municipais da empresa ELSON RIBEIRO, realizada, na internet, pela pregoeira, efetuou-se na madrugada anterior à sessão de recebimento dos envelopes contendo os documentos da licitação,

dando, assim, mostras claras que o caderno licitatório foi montado, conforme se verifica no ANEXO 36.XXXV.

67. Como registrado pela CGU a reunião de análise das propostas e dos documentos de habilitação ocorreu no dia 16/01/2013. No mesmo dia o processo teria sido supostamente encaminhado para a Procuradoria-Geral do Município, tendo o assessor Filipe Araújo Reul ofertado seu parecer. Apesar de tantos vícios facilmente detectáveis, o assessor afirmou que o mesmo encontrava-se dentro dos padrões ditados pela Lei e que não haveria contradições, omissões ou defeitos na documentação apresentada (fl. 261/268).

68. O parecer jurídico também foi supostamente firmado no dia 16/01/2013. Em seguida, a pregoeira **MERYELLE D´MEDEIROS BATISTA** adjudicou o objeto do pregão, em despacho com data de 16/01/2013 (fl. 269). No mesmo dia 16/01/2013, a pregoeira **MERYELLE D´MEDEIROS** ainda teria elaborado relatório descrevendo o que ocorreu em cada fase do procedimento licitatório (fls. 270/271).

69. Ainda no dia 16/01/2013, a prefeita do município de Patos, **FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA** teria homologado o caderno do pregão nº. 005/2013. Ocorre que, conforme já se demonstrou à exaustão, tudo não passou de uma farsa urdida por **FRANCISCA MOTTA**, sua filha **ILLANA MOTTA**, os sócios da MALTA LOCADORA, **RAFAEL GUILHERME** e **CARLOS ALEXANDRE MALTA**, e, contando, neste caso, com a participação de **MERYELLE D´MEDEIROS** e **ELSON RIBEIRO DE MORAIS**.

70. Vale registrar que, conquanto não tenha participado formalmente do procedimento licitatório, já foi demonstrado à exaustão que **ILLANA MOTTA** (filha da prefeita e, na época dos fatos, secretária de saúde) desempenhava grande influência na gestão da prefeitura de Patos, compartilhando com sua genitora todas as decisões administrativas. Neste particular, restou comprovado que **ILLANA MOTTA**

também integrava a organização criminosa e atuava nos bastidores para fraudar os procedimentos licitatórios (registre-se, inclusive, que nos diálogos de índices 339446, 339455, 340285, 340433, 340476, 341954 e 343785, compartilhados da Operação Desumanidade, Illana trama contratar motoristas, mesmo antes de ocorrer o procedimento licitatório, bem como meios para restringir a competitividade do certame).

71. Sobretudo nos procedimentos licitatórios vencidos pela MALTA LOCADORA, **ILLANA MOTTA** teve especial participação pois **RAFAEL GUILHERME CAETANO**, sócio da MALTA, é casado com sua enteada, a filha do prefeito de São José de Espinharas, **RENÊ TRIGUEIRO CAROCA**.

72. Diga-se o mesmo em relação a **RAFAEL GUILHERME CAETANO**. Conquanto ele não tenha participado formalmente do procedimento licitatório, restou claro nos tópicos anteriores que ele é sócio informal da MALTA LOCADORA e KMC LOCAÇÕES, atuando nos bastidores em razão dos laços familiares que possui com os prefeitos e secretários de Patos, São José de Espinharas e Emas.

73. Assim, diante de todo o exposto, resta claro que os denunciados **FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTTA, ILANNA ARAÚJO MOTTA, RAFAEL GUILHERME CAETANO SANTOS, CARLOS ALEXANDRE MALTA, ELSON RIBEIRO DE MORAIS** e **MERYELLE D' MEDEIROS BATISTA** fraudaram o caráter competitivo do pregão nº. 005/2013, mediante ajustes e combinações, para proporcionar vantagem para a organização criminosa e para a empresa ELSON RIBEIRO DE MORAIS – ME, causando, outrossim, prejuízo para a administração pública, conforme constatado pela CGU.

FATO 03 – FRAUDE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001/2014 – PM DE PATOS

74. No período compreendido entre 20 dezembro de 2013 a 14 de janeiro de 2014, **FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTTA, ILANNA ARAÚJO MOTTA, RAFAEL GUILHERME CAETANO SANTOS, CARLOS ALEXANDRE MALTA**, todos em conluio com **RAMALEY FERDINANDO DE ARAÚJO NÓBREGA**, pregoeiro do município de Patos/PB no exercício de 2014, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa, fraudaram, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo do procedimento concorrencial Pregão Presencial nº. 001/2014, com o fim de possibilitar vantagem para a organização criminosa, mediante a contratação da empresa MALTA LOCADORA EIRELI, para prestar serviços de locação de veículos à Prefeitura Municipal de Patos/PB.

75. Do mesmo modo que verificado no pregão nº. 005/2013, a CGU constatou que o pregão nº. 001/2014, também “vencido” pela Malta Locadora, foi fraudado – do início ao fim – pela organização criminosa, a qual contou, neste caso, com a participação de **RAMALEY FERDINANDO DE ARAÚJO NÓBREGA**.

76. Na realidade, observou-se que as irregularidades se repetiram, ano após ano, na contratação da empresa Malta, revelando que o grupo criminoso adotou um mesmo *modus operandi* para fraudar os diversos procedimentos licitatórios e causar dano ao erário.

77. O procedimento licitatório teria sido iniciado em **20 de dezembro de 2013**, por intermédio de ofício do Secretário de Administração, Charles Willames Marques de Moraes, o qual solicitava a abertura de procedimento licitatório para a contratação de empresa para a locação de veículos (cópia integral do pregão nº. 001/2014 inserido em mídia anexa).

78. Com o ofício, Charles Willames encaminhou três consultas de preços, com datas do dia 20/12/2013, apresentadas pelas seguintes empresas: (i) MMA SOUSA – ME; (ii) MALTA LOCADORA EIRELI; (iii) TAC Transportes e Aluguel de Carros Ltda.

79. No mesmo dia 20/12, a Prefeita **FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA** autorizou a abertura do procedimento licitatório (fl. 045 do procedimento licitatório).

80. Ainda no dia 20/12/2013, o processo licitatório foi despachado por dois diferentes secretários: secretário de planejamento, Eisenhower Alves Brito Segundo, o qual especificou as unidades orçamentárias que seriam responsáveis pelas respectivas despesas; e secretária de de finanças, Meryclis D´Medeiros Batista, a qual declarou a existência de disponibilidade financeira para as despesas a serem constituídas a partir do processo licitatório. Vale registrar, nesse ponto, que foram **alocados recursos federais**, oriundos do FUS, SUS, MDE e FUNDEB, para fazer face às contratações realizadas em decorrência do Pregão 001/2014 (fl. 047 do processo licitatório).

81. Ainda no mesmo dia, o processo licitatório teria sido despachado pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação, Kleber Cabral Brandão, o qual juntou aos autos portarias de nomeação, assim, teria encaminhado o processo para o pregoeiro do município.

82. O pregoeiro do município, o denunciado **RAMALEY FERDINANDO ARAÚJO NÓBREGA**, recebeu o processo e, no mesmo dia 20/12, teria elaborado a minuta do edital e todos os anexos do procedimento licitatório (fl. 056/074 do processo licitatório).

83. Na sequência (no mesmo dia 20/12), **RAMALEY FERDINANDO** encaminhou os autos do processo para a Procuradoria Jurídica do Município. Tão logo recebeu o processo licitatório, o assessor Filipe Araújo Reul teria imediatamente elaborado parecer, o qual também apresenta data de 20/12/2013.

84. . Com o parecer jurídico, o processo teria sido novamente remetido para o denunciado **RAMALEY FERDINANDO DE ARAÚJO**,

o qual, de pronto, teria expedido a declaração de fl. 102 do processo licitatório, também datada (pasmem!) de 20/12/2013.

85. Ainda no dia 20 de dezembro de 2013, o edital de licitação teria sido publicado no diário oficial do município (fl. 105). Não fossem as fraudes visíveis no procedimento licitatório, poderíamos sustentar que o dia 20/12 foi uma sexta-feira bastante “produtiva” na prefeitura de Patos. É curioso notar como foram realizados tantos atos em um mesmo dia e, ainda assim, foi possível publicar o edital do processo no diário oficial do município!

86. A tal respeito, a CGU fez as constatações descritas no ANEXO 36.I.

87. À semelhança do pregão anterior, a CGU também constatou irregularidade na pesquisa de preços. No caso do pregão nº. 001/2014, verificou-se que o secretário de administração, Charles Willames, solicitou proposta de preços à empresa MMA SOUSA – ME, cuja contadora é justamente a sua genitora (ANEXO 36.II).

88. Além disto, também constatou-se que a empresa MMA SOUSA – ME não poderia ter sido consultada, pois não tem capacidade técnica para prestar os serviços propostos (ANEXO 36.III).

89. A CGU também verificou que mais da metade dos preços cotados pela empresa MMA SOUSA – ME coincidiam com os apresentados pela Malta Locadora, bem como que a diferença entre os preços unitários da TAC Transportes e da Malta Locadora correspondeu a R\$ 200,00 em quase todos os 64 itens licitados, o que também evidencia simulação na cotação dos preços (ANEXO 36.IV).

90. Além das referidas evidências, a simulação das propostas também resta clara em razão das divergências nas cotações para itens com as mesmas características, isto é, veículos com mesmas especificações e formas de custeio foram cotados por preços diferentes pela mesma empresa.

Atesta-se, assim, que os preços foram lançados de forma aleatória nas propostas, unicamente com o fito de conferir aparência de legalidade ao procedimento licitatório (ANEXO 36.V).

91. Como sempre ocorreu nos procedimentos licitatórios fraudados pela organização criminosa, o edital do pregão nº. 001/2014 também vedou qualquer subcontratação da execução dos serviços. Como dito, este é um dos métodos adotados pelos membros da ORCRIM para direcionar o procedimento licitatório em favor da Malta Locadora, pois seus sócios tinham a garantia de que poderiam subcontratar livremente a execução dos serviços, em que pese a restrição editalícia (ANEXO 36.VI).

92. Além da simulação da consulta de preços, acima abordada, a CGU também constatou que o denunciado **RAMALEY FERDINANDO ARAÚJO** aceitou preços diferentes para veículos com a mesma característica, ocasionando prejuízo ao erário da ordem de **R\$ 204.480,00 (duzentos e quatro mil quatrocentos e oitenta reais)**, consoante demonstrado pela CGU (ANEXO.VII).

93. Assim, resta claro que o pregão presencial nº. 001/2014, “vencido” pela Malta Locadora, não passou de mero embuste para pavimentar a atuação da organização criminosa.

94. Mesmo diante de tamanhas e notórias irregularidades, que pululam através de uma simples análise do caderno licitatório, **FRANCISCA MOTTA** homologou o procedimento licitatório, isto porque, conforme já demonstrado, estava nos desígnios da organização criminosa ora denunciada.

95. Semelhantemente ao que foi exposto em relação ao pregão nº. 005/2013, **ILLANA MOTTA** também não atuou formalmente no pregão 001/2014, pois sua atuação era de bastidor. Os diálogos obtidos através das interceptações são bastante claros nesse sentido: **ILLANA MOTTA** compartilhava com sua genitora a gestão da prefeitura; articulava fraudes a

licitações; recebia vantagens indevidas provenientes dos lucros da ORCRIM, tudo sob a chancela de **FRANCISCA MOTTA**.

96. De outro lado, **CARLOS ALEXANDRE MALTA** e **RAFAEL GUILHERME CAETANO**, sócios da MALTA LOCADORA e principais expoentes do núcleo privado da ORCRIM, obtiveram a vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação fraudada.

97. Por fim, revelou-se com nitidez que **RAMALEY FERDINANDO ARAÚJO NÓBREGA** conduziu processo licitatório fraudado, tendo agido em conluio com os membros da ORCRIM para beneficiá-los, causando, com sua ação, graves danos ao erário.

98. Vale registrar, ainda, que a Malta Locadora também venceu outros procedimentos licitatórios na prefeitura de Patos/PB, contudo, a prefeitura negou à CGU o acesso aos autos dos procedimentos, conforme constatado no relatório multicitado. Referidos procedimentos serão fruto de investigação própria.

FATO 04 – DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO EM 2013 – PM DE EMAS

99. No período compreendido entre 02 de janeiro de 2013 a 04 de janeiro de 2013, **JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA**, em conluio com **KELNER ARAÚJO DE VASCONCELOS** e **ANDRÉ VINÍCIOS XAVIER G. SOARES**, respectivamente, chefe de gabinete e pregoeiro do município de Emas/PB, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa, dispensaram licitação fora das hipóteses previstas em lei, contratando diretamente a empresa KMC LOCADORA EIRELI. Por outro lado, beneficiaram-se da dispensa indevida **RENATA RAFAELLA CAVALCANTI DA COSTA**, proprietária formal da empresa KMC LOCADORA (“laranja”), **RAFAEL GUILHERME CAETANO SANTOS** e **CARLOS ALEXANDRE MALTA**, reais proprietários da empresa, em razão da contratação ilegal da empresa pela prefeitura de Emas/PB.

100.Com efeito, sem se dar ao trabalho de fabricar uma falsa licitação, **JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA** resolveu dispensar o procedimento licitatório, encurtando e facilitando, assim, a atuação da organização criminosa da qual fazia parte. Para tal fim, contou com a participação decisiva de **KELNER ARAÚJO DE VASCONCELOS**, chefe de gabinete da prefeitura e “braço direito” do prefeito, e **ANDRÉ VINÍCIOS XAVIER G. SOARES**, pregoeiro do município.

101.O processo de dispensa foi iniciado em 02 de janeiro de 2013 (isto é, no primeiro dia útil do ano e apenas um dia após o prefeito assumir o mandato e nomear seus secretários), por meio de ofício do Chefe de Gabinete da prefeitura, **KELNER ARAÚJO**.

102.No ofício, o Chefe de gabinete já especifica a empresa que deveria ser contratada “de forma emergencial”, justamente a empresa KMC LOCADORA, empresa de fachada comandada por **CARLOS ALEXANDRE MALTA** e **RAFAEL GUILHERME CAETANO**, mas registrada em nome da denunciada **RENATA RAFAELLA**. Frise-se, mais uma vez, que o ofício apresenta data de 02 de janeiro de 2013 (Cópia integral do procedimento de dispensa em mídia anexa).

103.

104.Registre-se, ademais, que não há qualquer motivação para a alegada situação emergencial; também não há qualquer decreto de emergência, mas tão somente a sutil menção à situação de “emergência”.

105.A tal respeito, a CGU constatou com propriedade os fatos narrados no ANEXO 36.IX.

106.Em que pese já ser o suficiente para demonstrar a ilegalidade da dispensa de licitação, os autos do procedimento estão repletos de

outras irregularidades que demonstram a trapaça realizada pelos membros da ORCRIM.

107. Como dito, o processo foi iniciado por meio de ofício do Chefe de Gabinete **KELNER ARAÚJO**, datado de 02/01/2013, no qual solicitou ao prefeito autorização para contratação da empresa KMC LOCADORA pelo valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

108. Contudo, o Chefe de Gabinete não teria como saber o valor da proposta da KMC LOCADORA, pois as consultas de preço só teriam sido apresentadas no dia 03/01/2013. Isso, por óbvio, caso a dispensa de licitação em comento fosse um procedimento regular!

109. Nesse sentido, são elucidativos os trechos do relatório da CGU transcritos no ANEXO 36.VIII.

110. Além da KMC LOCADORA (empresa de fachada, conforme já demonstrado ao longo dessa denúncia), também participaram outras duas empresas bastante conhecidas nas fraudes licitatórias promovidas pela ORCRIM: a AUTO'S SERVIÇOS E ACESSÓRIOS (a qual se trata, conforme também já exposto de uma oficina de veículos, localizada em Jaboatão dos Guararapes/PE) e a RC & MC LOCAÇÕES, empresa do sócio oculto da MALTA/KMC, **RAFAEL GUILHERME CAETANO**.

111. Vale registrar que as três empresas também participaram conjuntamente do processo de dispensa na prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe, a qual desaguou na investigação conhecida como a "Farra das Locações". Vale registrar, ademais, que a AUTO'S SERVIÇOS já apresentou consultas de preços em outros processos licitatórios fraudados pela ORCRIM no Estado da Paraíba.

112. Acerca dos vínculos entre **RAFAEL GUILHERME CAETANO** e a KMC LOCADORA, a CGU constatou, ainda, que o referido

denunciado atuou no processo de alteração do contrato social da empresa, pouco antes de as empresas cotarem preços no mesmo processo de dispensa. Vale lembrar que, ouvido pelo MPPE, **RAFAEL GUILHERME** chegou ao ponto de afirmar que desconhecia a KMC e as pessoas de RENATA RAFAELLA e **CARLOS ALEXANDRE MALTA**. Vejamos as constatações da CGU no ANEXO 36.X.

113. Também é imperioso destacar que, na proposta da KMC LOCADORA, constava os dados da MALTA LOCADORA, demonstrando mais uma vez que a referida empresa é utilizada por **CARLOS ALEXANDRE MALTA** e **RAFAEL GUILHERME CAETANO** nas fraudes e dispensas indevidas de licitação orquestradas pela ORCRIM.

114. Não é só. A CGU ainda detectou indício de que a proposta da KMC LOCADORA foi elaborada pela mesma pessoa que fez a proposta da AUTO´S SERVIÇOS (ANEXO 36.XI).

115. Destarte, em que constar em carimbo que a empresa KMC LOCADORA é sediada em Itapetim, PE, a proposta de preços foi emitida em Jaboaão dos Guararapes, do mesmo modo que a proposta da empresa AUTO`S SERVIÇOS. Não é de se estranhar a ligação do grupo criminoso com o município de Jaboaão dos Guararapes, pois também é no referido município que "fica a sede inexistente" da MALTA LOCADORA.

116. No mesmo dia 02/01/2013, **JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA** autorizou a abertura do procedimento de dispensa, fazendo alusão, também de modo vago, à situação emergencial (fl. 20 do procedimento de dispensa).

117. Na sequência, o então secretário de finanças, **GRACILIANO KALINO ANGELIM**, despachou o procedimento, atestando a utilização de recursos próprios e também **federais**, estes originados do FUS, SUS, MDE e do FUNDEB (fl. 21 do processo de dispensa).

118.Em seguida, o presidente da CPL, **ANDRÉ VINÍCIUS XAVIER GUEDES SOARES**, despachou o processo afirmando que encaminharia o processo à Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer (fl. 22). Ocorre que não consta nos autos do processo de dispensa qualquer parecer jurídico.

119.Mesmo assim, **JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA** ratificou a dispensa de licitação e contratou direta e ilegalmente a KMC LOCADORA.

120.Sendo assim, resta claro que o processo de dispensa nº. 02/2013 foi promovido fora das hipóteses previstas em lei, tudo para beneficiar o esquema criminoso. Conforme exposto, atuaram para a dispensa indevida: (i) **JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA**, prefeito de Emas/PB, tendo autorizado a dispensa de licitação sem qualquer base e, posteriormente, ratificado o procedimento mesmo diante de tamanhas e graves irregularidades. (ii) **KELNER ARAÚJO DE VASCONCELOS**, responsável por iniciar o processo de dispensa e indicar a KMC LOCADORA para contratação, inclusive especificando o valor da proposta, que só teria sido elaborada um dia após. Portanto **KELNER ARAÚJO**, que também integrava a ORCRIM, atuou para garantir o sucesso da empreitada criminosa, concorrendo para a dispensa indevida e para a montagem do caderno de dispensa; (iii) **ANDRÉ VINÍCIOS XAVIER G. SOARES**, presidente da CPL do município e que, nessa condição, resolveu se aliar ao grupo criminoso, colaborando não apenas com a dispensa de licitação sem base legal, mas com a simulação de todo caderno procedimental; (iv) **RENATA RAFAELLA CAVALCANTI DA COSTA**, integrante do núcleo privado da ORCRIM, também participou da dispensa indevida de licitação, assinando propostas e documentos, sabidamente destinados à encenação em que consistiu o procedimento de dispensa. (v) **RAFAEL GUILHERME CAETANO SANTOS**, além de atuar nos bastidores, em razão de seus laços de parentesco e amizade com o prefeito de Emas/PB, o referido denunciado também participou formalmente da dispensa indevida de licitação, assinando proposta simulada de uma de suas empresas, a RC & MC para possibilitar a contratação ilegal da KMC LOCADORA; (vi) **CARLOS**

ALEXANDRE MALTA, atuou, desta vez, informalmente, mesmo sendo o principal responsável pela KMC LOCADORA, conforme já revelado anteriormente.

FATO 05 - FRAUDE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2013 – PM DE EMAS

121.No período compreendido entre janeiro a 01 de março de 2013, **JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, RAFAEL GUILHERME CAETANO SANTOS, CARLOS ALEXANDRE MALTA**, todos em conluio com **ANDRÉ VINÍCIOS XAVIER G. SOARES**, pregoeiro do município de Emas/PB no exercício de 2013, de modo consciente e voluntário, no contexto da das atividades da organização criminosa, fraudaram, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo do procedimento concorrencial Pregão Presencial nº. 004/2013, com o fim de possibilitar vantagem para a organização criminosa, mediante a contratação da empresa MALTA LOCADORA EIRELI, para prestar serviços de locação de veículos à Prefeitura Municipal de Emas/PB.

122.Como demonstrado no tópico anterior, a prefeitura de Emas/PB contratou, no mês de janeiro de 2013, a empresa KMC LOCADORA mediante dispensa indevida de licitação, para prestar serviços de locação durante dois meses.

123.No mesmo mês de janeiro, dia 22, o secretário de administração **KELNER ARAÚJO DE VASCONCELOS** solicitou a abertura de procedimento licitatório, a fim de contratar empresa do ramo de locação de veículos.

124.Em 25 de janeiro, o prefeito do município, **JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA**, autorizou a Comissão Permanente de Licitação a proceder à necessária **pesquisa de preços** de mercado (fl. 04 do processo licitatório – cópia integral em mídia anexa).

125.Na sequência, o secretário de administração **GRACILIANO KALINO ANGELIM RODRIGUES** informou que seriam utilizados

recursos próprios e federais para fazer frente às despesas decorrentes do certame. Quanto aos recursos federais, seriam originados das seguintes fontes: FUS, SUS, MDE e FUNDEB.

126. Em 07 de fevereiro de 2013, o denunciado **JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA** autorizou a abertura do procedimento licitatório, mesmo sem que houvesse sido realizada a pesquisa de preços (ANEXO 36.XII).

127. Para escapar da exigência de prévia pesquisa de preços (art. 7º, §2º, inc. II e 40, §2º, inc. II, da Lei nº. 8.666/93 e art. 3º, inc. III, da Lei nº. 10.520/2002), o pregoeiro do município elaborou uma planilha com preços lançados aleatoriamente, sem fundamento em qualquer pesquisa de mercado – tudo com o propósito de facilitar a montagem do procedimento licitatório e contratação da empresa Malta pelo valor mais conveniente ao esquema criminoso.

128. O mesmo estratagema utilizado nos demais procedimentos licitatórios para favorecer a MALTA LOCADORA também foi utilizado no pregão nº. 004/2013. Com efeito, o edital do procedimento licitatório também vedou a subcontratação ou qualquer transferência a terceiros das obrigações previstas na licitação.

129. Como já dito, em razão da associação existente entre os gestores públicos e os sócios da MALTA LOCADORA, havia certeza de que tal disposição editalícia não seria cobrada da referida empresa. Nesse sentido, as constatações da CGU que constam no ANEXO 36.XIII.

130. Prova cabal que o procedimento licitatório foi montado em favor da MALTA LOCADORA é a presença de certidão com data de emissão posterior à reunião de recebimento dos envelopes. Com efeito, constatou a CGU que a MALTA LOCADORA apresentou certificado de regularidade com o FGTS com

data de emissão de 07/03/2013, mas a reunião de recebimento dos documentos ocorreu em 27/02/2013.

131.Ora, a reunião de recebimento das propostas e documentos de habilitação é o momento fatal para a empresa apresentar todos os documentos exigidos pelo edital. A presença de documento com data posterior, demonstra de modo cabal que o procedimento licitatório foi manipulado para favorecer a MALTA LOCADORA. Nesse sentido, vejamos as constatações da CGU:

III - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF da empresa MALTA LOCADORA com data de impressão do dia 07/03/2013, quando a sessão de recebimento dos envelopes ocorreu no dia 27/02/2013, demonstrando que o processo licitatório foi montado.

Constatou-se que o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF da empresa MALTA LOCADORA, integrante do processo licitatório (fl. 53), apresenta data de impressão do dia 07/03/2013, ou seja, tendo em vista que a sessão de recebimento dos envelopes de propostas e de documentação ocorreu no dia 27/02/2013, o documento foi impresso 08 dias depois da data de realização da sessão do Pregão Presencial nº 004/2013 e posteriormente inserido no processo, demonstrando que o processo licitatório foi montado, conforme figura a seguir:

Cadê a figura??

Certificado de Regularidade do FGTS – CRF da empresa MALTA LOCADORA, impresso no dia 07/03/2013.

Analisando o que consta da Ata de Abertura e Julgamento das Propostas de Preços e Documentos de Habilitação (fl. 67), constatou-se que o Pregoeiro ANDRÉ VINICIUS XAVIER GUEDES SOARES – CPF 050.413.354-35 fez constar que, em 27/02/2013, havia verificado a regularidade da documentação da empresa MALTA LOCADORA e por essa razão a declarou vencedora da licitação, conforme demonstrado na figura a seguir:

Trecho final da Ata de Abertura e Julgamento das Propostas de Preços e Documentos de Habilitação
(fl. 67)

Assim, tem-se que o Pregoeiro ANDRÉ VINICIUS XAVIER

GUEDES SOARES – CPF 050.413.354-35 favoreceu irregularmente a empresa MALTA LOCADORA e atuou no processo de montagem do Pregão Presencial nº 004/2013.

132. Desse modo, resta claro que **ANDRÉ VINÍCIOS XAVIER GUEDES** atuou em conluio com os membros da organização criminosa, visto que favoreceu irregularmente a MALTA LOCADORA no pregão 004/2013 e montou o referido procedimento licitatório.

133. Mas não é só. O processo licitatório está repleto de outras irregularidades que demonstram a manipulação executada por **ANDRÉ VINÍCIOS** e pelos membros da ORCRIM. Nesse sentido, desvelou-se que a proposta de preços apresentada pela Malta Locadora contém veículos que não estavam previstos no Termo de Referência, sem que haja qualquer informação a esse respeito nos autos do processo licitatório (ANEXO 36.XIV).

134. Note-se que, sem qualquer alteração do objeto licitado, o Pregoeiro aceitou irregularmente que a empresa MALTA LOCADORA incluísse 03 veículos que não estavam sendo licitados em sua proposta de preços, em substituição a 03 veículos que integravam a licitação, conforme demonstrado na tabela a seguir, caracterizando a existência de conluio entre a empresa e o Pregoeiro.

135. Novamente nos deparamos com outra grave irregularidade reveladora do esquema arquitetado pelos sócios da MALTA e pelos gestores e servidores dos municípios. Observa-se, uma vez mais, que a Malta Locadora tinha acesso a informações privilegiadas e que o procedimento licitatório funcionava, tão somente, como mecanismo para conferir ares de legalidade à contratação da empresa. Não havia, em verdade, concorrência nos certames em que a empresa MALTA “venceu”, mas sim um jogo de cartas marcadas voltado à contratação da empresa.

136. Neste ponto, mister ressaltar que, mesmo a empresa tendo incluído veículos que não estavam previstos no edital, o pregoeiro do município aceitou a proposta sem qualquer resistência e sem apresentação de qualquer justificativa.

137. Por fim, constatou-se que não há comprovação de retirada do edital por parte nenhuma empresa, nem mesmo da MALTA LOCADORA, que supostamente foi a única firma que compareceu no dia da reunião de apresentação das propostas.

IV - Ausência de comprovantes de retirada do edital do Pregão Presencial pelas empresas interessadas.

Constatou-se que, no processo do Pregão Presencial nº 004/2013, não constam comprovantes de recebimento do edital da licitação pelas empresas, nem mesmo em nome da única empresa participante e vencedora da licitação, no caso a empresa MALTA LOCADORA LTDA - CNPJ 06.151.734/0001-58.

138. A constatação acima é mais um indicativo de que o procedimento licitatório foi manipulado. É certo que, em um procedimento licitatório regular, os participantes devem adquirir o edital do certame, a fim de conhecer todas as exigências do procedimento. Não foi o que ocorreu no Pregão nº. 004/2013, revelando que os investigados não tiveram grande preocupação em simular um procedimento com aparência de regularidade.

139. Outrossim, o pregoeiro **ANDRÉ VINÍCIOS XAVIER GUEDES** ainda admitiu que a MALTA LOCADORA apresentasse sua proposta sem individualizar os preços dos veículos e custos respectivos, em outra clara demonstração de conluio. Tal prática favorece o superfaturamento de preços, uma vez que não é possível identificar o valor real cobrado por cada veículo. Vejamos:

V – Ausência de individualização de preços dos veículos propostos em valor global.

Constatou-se que o item 12 da proposta de preços da empresa MALTA LOCADORA tratou da locação de 06 veículos de passeio para utilização no transporte escolar do Município de Emas, cujo preço foi apresentado de forma global, sem individualizar os veículos e os custos respectivos, situação que foi irregularmente aceita pelo Pregoeiro e correspondeu ao valor mensal de R\$ 17.007,54 e de R\$ 170.075,40 (10 meses), conforme demonstrado na figura a seguir:



140. Mesmo diante de tantas irregularidades, **JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA** homologou o procedimento licitatório (f. 69), contratando ilegalmente a MALTA LOCADORA, pertencente aos também denunciados **RAFAEL GUILHERME CAETANO** e **CARLOS ALEXANDRE MALTA**.

141. Assim, exsurge incontestemente a fraude perpetrada ao Pregão nº. 004/2013, bem como a participação **JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, RAFAEL GUILHERME CAETANO SANTOS, CARLOS ALEXANDRE MALTA**, todos em conluio com **ANDRÉ VINÍCIOS XAVIER G. SOARES**, pregoeiro do município, responsável por executar ou tolerar as irregularidades aqui narradas para possibilitar a contratação de empresa gerida pela ORCRIM.

142. Vale ressaltar, ainda, que os denunciados **KELNER ARAÚJO DE VASCONCELOS, CELINO HENRIQUE LEITE** e **GRACILIANO KALINO ANGELIM RODRIGUES** participam de vários atos do procedimento licitatório. Conquanto não tenham o poder decisório de fraudar o processo licitatório, resta claro que eles atuam de forma orquestrada para operar o esquema criminoso, desde a contratação fraudulenta da MALTA até a contratação e pagamento dos reais prestadores de serviço.

FATO 06 – FRAUDE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 008/2014 – PM DE EMAS/PB

143. No período de 03 de janeiro a 03 de fevereiro de 2014, **JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, RAFAEL GUILHERME CAETANO SANTOS, CARLOS ALEXANDRE MALTA**, em conluio com **EMANUEL RODRIGUES DE ARAÚJO**, pregoeiro do município à época, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa, fraudaram, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo do procedimento concorrencial Pregão Presencial nº. 008/2014, com o fim de possibilitar vantagem para a organização criminosa, mediante a contratação da empresa

MALTA LOCADORA EIRELI, para prestar serviços de locação de veículos à Prefeitura Municipal de Emas/PB.

144. Segundo consta, o processo licitatório teria sido iniciado a partir de ofício do secretário de transportes **GRACILIANO KALINO ANGELIM**. Registre-se, de partida, que em que pese tenha sido assinado pelo secretário de transportes, o ofício traz em seu cabeçalho referência à Secretaria de Administração (fl. 01 do processo licitatório – cópia integral inserta na mídia anexa).

145. Na sequência, o próprio **GRACILIANO KALINO ANGELIM** despacha o processo asseverando tratar-se de requisição feita pelo secretário de administração. Ora, como visto, o processo foi autuado a partir de ofício subscrito pelo próprio secretário de transportes.

146. Em 06 de fevereiro de 2014, o secretário de finanças **CELINO HENRIQUE LEITE** despacha o processo (fl. 05), informando a existência de verbas para o custeio das despesas decorrentes do processo licitatório, advindas de recursos do próprio município e recursos federais (FUS, SUS, MDE e FUNDEB).

147. Em seguida, o prefeito **JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA** autoriza a abertura do procedimento licitatório, em despacho datado de **06 de janeiro de 2014**. Veja-se que os atos do procedimento licitatório não respeitam uma ordem cronológica, revelando a manipulação do processo.

148. Em que pese a determinação para a realização de pesquisa de preços, o pregoeiro do município, **EMANUEL RODRIGUES DE ARAÚJO**, não procedeu com a pesquisa de preços. Há, apenas, menção a valores de referência, mas sem qualquer informação de onde tais valores vieram. A tal respeito, vejamos o que constatou a CGU no ANEXO 36.XV.

149. Como não poderia ser diferente, mais uma vez se inseriu no edital do procedimento licitatório a proibição total de subcontratação da execução dos serviços. Como já dito e repetido, tal vedação consistia, na realidade, em artifício que possibilitava a ORCRIM fraudar os procedimentos licitatórios, visto que as empresas do grupo tinham a garantia que tal cláusula não seria respeitada caso vencesse o certame, afinal os proprietários das empresas estavam mancomunados com os prefeitos e servidores de alto escalão dos municípios. Vejamos o que asseverou a CGU a tal respeito no ANEXO 36.XVI.

150. Ademais, o processo licitatório está repleto de divergências, as quais revelam, de igual modo, a manipulação perpetrada pelo pregoeiro do município **EMANUEL RODRIGUES DE ARAÚJO**, em conluio com os demais denunciados (ANEXO 36.XVII).

151. Como é possível vislumbrar nas constatações supracitadas, em que pesem os pregões nºs. 003/2013, 008/2014 e 005/2015 terem sido comandados por pregoeiros distintos, foram praticadas exatamente as mesmas irregularidades em todos eles, demonstrando que os pregoeiros ocupavam papel secundário na condução dos processos licitatórios. Quem, de fato, comandava as licitações no município de Emas/PB era o prefeito, **JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA**, auxiliado pelos demais membros da ORCRIM.

152. Ainda vale registrar que, analisando as situações de forma conjunta, em relação ao que ocorreu nos Pregões Presenciais nºs. 004/2013, 008/2014 e 003/2015, constatou-se que, no Pregão Presencial nº 008/2014, houve a redução de dois veículos em relação ao Pregão Presencial nº 004/2013, mas, ao invés de diminuir a despesa, o valor aumentou de R\$ 17.007,54 para R\$ 17.424,00, demonstrando que houve falha na proposta de preços da MALTA LOCADORA ao não reduzir o valor dos serviços de locação desses veículos, cuja irregularidade foi aceita pelo Pregoeiro e homologada pelo Prefeito **JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA** em favor da MALTA LOCADORA.

153. Resta nítido que o pregoeiro e o prefeito da edilidade estavam mancomunados com os sócios da Malta Locadora. Com efeito, diante da redução de dois veículos em relação ao contrato anterior, deveria haver,

naturalmente, uma redução no valor do contrato. Nada obstante, com o claro propósito de favorecer indevidamente a MALTA LOCADORA, o pregoeiro e o gestor do município, ao invés de exigirem a referida redução, aceitaram que o contrato fosse firmado em valor ainda maior, configurando claro desvio de recursos públicos em favor da empresa

154. Constatou-se, ainda, que a baixa do valor dos serviços de locação somente ocorreu quando da apresentação da proposta de preços no Pregão Presencial nº 003/2015, ocasião em que a MALTA LOCADORA, mesmo apresentando o valor mensal de forma global e sem individualizar os veículos nem os custos respectivos, apresentou o valor mensal de R\$ 15.840,00.

155. Diante de todo esse panorama, constatou a CGU que: *"considerando que a locação dos veículos decorrentes do item 02 do Lote II da proposta de preços da MALTA LOCADORA no Pregão Presencial nº 008/2014 permaneceu com valor mensal irregular (R\$ 17.424,00) durante todos os 11 meses de vigência do contrato e comparando-se com o valor mensal dos mesmos 04 veículos de que trata o item 01 do Lote II da proposta de preços da MALTA LOCADORA no Pregão Presencial nº 003/2015 (R\$ 15.840,00), tem-se que, durante os 11 meses de vigência do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 008/2014, a empresa MALTA LOCADORA potencialmente recebeu de forma indevida da Prefeitura de Emas, no mínimo, o montante de R\$ 17.424,00 (17.424,00 – 15.840,00 = 1.584,00 x 11).*

156. Exsurge incontestemente, portanto, que o pregão nº. 008/2014 se tratou de mais uma licitação manipulada pelo grupo criminoso, restando demonstrada, de igual modo, a participação dos seguintes denunciados: (i) **JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA**, prefeito da edilidade e grande arquiteto das fraudes licitatórias no município, homologou o procedimento licitatório viciado. Coube a **JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA** determinar o direcionamento do edital do procedimento à MALTA LOCADORA, prova disto é que em todos os procedimentos licitatórios no município foram praticadas as mesmas irregularidades, malgrado a licitação ter sido guiada por pregoeiros distintos; (ii) **EMANUEL RODRIGUES DE ARAÚJO**, em conluio com o prefeito

da edilidade, conduziu, sob sua orientação, o pregão presencial nº. 008/2014, tendo direcionado o certame à MALTA LOCADORA. **EMANUEL RODRIGUES** ignorou as várias falhas do procedimento licitatório, tudo para possibilitar a contratação da MALTA, tendo elaborado editais vagos e com cláusulas que possibilitaram o direcionamento da licitação, aceitando propostas de preços irregulares, causando grave prejuízo ao erário, conforme já demonstrado; (iii) **CARLOS ALEXANDRE MALTA** beneficiou-se com a contratação irregular de sua empresa, tendo, ademais, atuado formalmente para fraudar o certame, por meio da apresentação de propostas de preços irregulares, causadoras de prejuízo ao erário; (iv) **RAFAEL GUILHERME CAETANO**, sócio oculto da MALTA LOCADORA, agiu nos bastidores para fraudar o processo licitatório, visto que, como já asseverado, não podia aparecer formalmente dos atos da MALTA LOCADORA, pois é parente e amigo íntimo dos gestores de Patos, Emas e São José de Espinharas.

FATO 07 - FRAUDE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/2015 – PM DE EMAS/PB

157.No período de 03 de janeiro a 20 de janeiro de 2015, **JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, RAFAEL GUILHERME CAETANO SANTOS, CARLOS ALEXANDRE MALTA**, em conluio com **EMANUEL RODRIGUES DE ARAÚJO**, pregoeiro do município à época, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa, fraudaram, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo do procedimento concorrencial Pregão Presencial nº. 003/2015, com o fim de possibilitar vantagem para a organização criminosa, mediante a contratação da empresa MALTA LOCADORA EIRELI, para prestar serviços de locação de veículos à Prefeitura Municipal de Emas/PB.

158.Ao analisar os autos do pregão nº 003/2015, observa-se a reprodução das mesmas irregularidades que permearam as licitações anteriores, de modo que tudo o que foi exposto em relação a tais procedimentos licitatórios é aplicado ao presente caso.

159.O processo licitatório teria sido iniciado a partir de ofício do secretário de transportes **GRACILIANO KALINO ANGELIM**. Registre-se que, à semelhança do pregão 008/2014, consta no cabeçalho do ofício referência à Secretaria de Administração, em que pese **GRACILIANO KALINO** ser Secretário de Transportes (fl. 01 do processo licitatório – cópia integral inserta na mídia anexa).

160.Outrossim, o próprio **GRACILIANO KALINO ANGELIM** despacha o processo asseverando tratar-se de requisição feita pelo secretário de administração. Ora, como visto, o processo foi autuado a partir de ofício subscrito pelo próprio secretário de transportes.

161.Em 06 de janeiro de 2015, o secretário de finanças **CELINO HENRIQUE LEITE** despacha o processo (fl. 05 – até as páginas do pregão nº. 003/2015 correspondem aos mesmos documentos da licitação anterior), informando a existência de verbas para o custeio das despesas decorrentes do processo licitatório, advindas de recursos do próprio município e recursos federais (FUS, SUS, MDE e FUNDEB).

162.Em seguida, o prefeito **JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA** autoriza a abertura do procedimento licitatório, em despacho datado de **07 de janeiro de 2015** (fl. 06).

163.Após a autorização do prefeito, **EMANUEL RODRIGUES DE ARAÚJO** publicou edital do procedimento licitatório. Calha observar, contudo, que ele fez constar que a reunião de recebimento das propostas e documentos de habilitação ocorreria em 20/01/2014, em que pese se tratar de licitação ocorrida no exercício de 2015 (ANEXO 36.XVIII).

164.As falhas e os estratagemas utilizados para manipular o procedimento licitatório são os mesmos dos procedimentos anteriores, cabendo destacar as irregularidades constatadas pela CGU transcritas no ANEXO 36.XIX.

165. Conforme foi possível observar ao longo desta exposição, a proibição total de subcontratação da execução dos serviços foi uma constante em todos os procedimentos licitatórios vencidos pela Malta Locadora. Em verdade, como os sócios da empresa já estavam previamente mancomunados com os gestores e servidores de alto escalão das edilidades, sabiam de antemão que tal vedação não seria efetivamente cobrada, o que, evidentemente, causava um desequilíbrio na concorrência do procedimento licitatório, beneficiando a Malta (ANEXO 36.XX).

166. Portanto, resta claro que o pregão nº. 003/2015 também foi fraudado pelo grupo criminoso, restando demonstrada, de igual modo, a participação dos seguintes denunciados: *(i)* **JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA**, prefeito da edilidade e grande arquiteto das fraudes licitatórias no município, homologou o procedimento licitatório viciado. Coube a **JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA** determinar o direcionamento do edital do procedimento à MALTA LOCADORA, prova disto é que em todos os procedimentos licitatórios no município foram praticadas as mesmas irregularidades, malgrado a licitação ter sido guiada por pregoeiros distintos; *(ii)* **EMANUEL RODRIGUES DE ARAÚJO**, em conluio com o prefeito da edilidade, conduziu, sob sua orientação, o pregão presencial nº. 003/2015, tendo direcionado o certame à MALTA LOCADORA. **EMANUEL RODRIGUES** ignorou as várias falhas do procedimento licitatório, tudo para possibilitar a contratação da MALTA; *(iii)* **CARLOS ALEXANDRE MALTA** beneficiou-se com a contratação irregular de sua empresa, tendo, ademais, atuado formalmente para fraudar o certame, por meio da apresentação de propostas de preços irregulares, causadoras de prejuízo ao erário; *(iv)* **RAFAEL GUILHERME CAETANO**, sócio oculto da MALTA LOCADORA, agiu nos bastidores para fraudar o processo licitatório, visto que, como já asseverado, não podia aparecer formalmente dos atos da MALTA LOCADORA, pois é parente e amigo íntimo dos gestores de Patos, Emas e São José de Espinharas.

FATO 08 - DA FALSIDADE IDEOLÓGICA PRATICADA PELOS SECRETÁRIOS DE EMAS/PB

167. Em mês de 2015, **CELINO HENRIQUE LEITE, ORLANDO DANTAS SOUZA** e **GRACILIANO KALINO ANGELIM**, todos em unidade de desígnios, e de modo consciente e voluntário, inseriram declaração falsa, **por seis vezes** diversas, em recibos e contratos com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e objetivando encobrir os graves crimes praticados pela organização criminosa.

1. Com efeito, no âmbito dos trabalhos de fiscalização desenvolvidos pela CGU, foi solicitada a presença dos reais prestadores de serviço de transporte escolar, além da apresentação dos contratos e recibos firmados entre tais pessoas e a MALTA LOCADORA, caso existissem.

2. Ocorre que, como não havia qualquer contrato ou recibo firmado entre os proprietários de veículos subcontratados e a MALTA LOCADORA, **CELINO HENRIQUE, GRACILIANO KALINO** e **ORLANDO DANTAS** (secretário de finanças, de transportes e chefe de gabinete, respectivamente) resolveram formular documentos ideologicamente falsos e impuseram aos proprietários dos veículos que assinassem os documentos falsos às pressas, mesmo sem ler o teor dos documentos.

3. Após a assinatura dos documentos, os denunciados referidos encaminharam os documentos à equipe de fiscalização da CGU, a fim de embaraçar os trabalhos do órgão de controle.

4. Nesse sentido, vejamos a constatação da CGU no ANEXO 36.XXVI.

5. Desse modo, foram falsificados os seguintes documentos: (i) contrato de subcontratação de serviços de locação em nome de LUCIEL HENRIQUE DA SILVA, com vigência no exercício de 2014, quando ele começou a prestar serviços apenas no exercício de 2015; (ii) Recibo de Antônio Vale Filho,

relativo ao exercício de 2015, com valor maior que o efetivamente recebido; (iii) recibo de Francinelson Dias dos Santos com valor maior que o efetivamente recebido; (iv) Recibo de Luciel Henrique da Silva, relativo ao exercício de 2015, com valor maior que o recebido; (v) Recibo de Raiane do Nascimento, relativo ao exercício de 2013, com valor divergente; (vi) Recibo de Sebastião Matias Lima, relativo ao exercício de 2014, com valor superior ao que referida pessoa efetivamente recebia.

6. Referidos documentos foram digitalizados e incluídos em mídia anexa, a qual também contém a íntegra do relatório da CGU (Pasta: Relatório CGU Emas > Emas Evidências > Constatação 6 > Montagem de documentos).

7. Sendo assim, resta claro que **CELINO HENRIQUE LEITE, ORLANDO DANTAS DE SOUZA e GRACILIANO KALINO** falsificaram, em continuidade delitiva, os 06 documentos acima referidos, e apresentaram para a CGU, objetivando dar aparência de licitude aos graves crimes praticados pela ORCRIM.

FATO 09 – FRAUDE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001/2013 – PM DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS/PB.

168. No período de 15 de janeiro a 08 de fevereiro de 2013, **RENÊ TRIGUEIRO CAROCA, RAFAEL GUILHERME CAETANO SANTOS, CARLOS ALEXANDRE MALTA,** em conluio com **PEDRO DANTAS MELO,** pregoeiro do município à época e pessoa de confiança do prefeito (inclusive, mantinha relacionamento com uma de suas filhas), de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa, fraudaram, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo do procedimento concorrencial Pregão Presencial nº. 001/2013, com o fim de possibilitar vantagem para a organização criminosa, mediante a contratação da empresa MALTA LOCADORA EIRELI, para prestar serviços de locação de veículos à Prefeitura Municipal de São José de Espinharas/PB.

169. Segundo consta, o procedimento licitatório teria sido autuado a partir de solicitação da Secretária Municipal de Educação, em 15 de janeiro de 2013. O custo estimado da contratação, conforme a solicitação de fl. 01 do processo licitatório, seria de R\$ 519.750,00 (quinhentos e dezenove mil setecentos e cinquenta reais).

170. Na sequência, em despacho não datado, o prefeito de São José de Espinharas, **RENÊ TRIGUEIRO CAROCA**, autoriza a deflagração da licitação sob a modalidade pregão presencial. Registre-se que é o próprio prefeito que determina a modalidade da licitação (pregão presencial), mesmo sem qualquer parecer jurídico ou ainda sem qualquer manifestação da Comissão de Permanente de Licitação ou pregoeiro do município.

171. O pregoeiro do município, **PEDRO DANTAS MELO**, genro do prefeito, despachou o processo licitatório ainda no dia 15 de janeiro de 2013, encaminhando novamente os autos para a Secretaria de Educação, para fins de realização de pesquisa de preços de mercado.

172. No mesmo dia 15 de janeiro, a secretária de educação encaminha os autos novamente para o pregoeiro, afirmando no ofício de encaminhamento que as propostas de preço seguiam em anexo (fl. 05 do processo licitatório). Contudo, não há nos autos do procedimento qualquer pesquisa de preços, demonstrando que o processo licitatório se tratou, na verdade, de pura encenação.

173. Logo após, no mesmo dia 15 de janeiro, o pregoeiro expede ofícios para o contador do município, a fim de verificar se existe previsão orçamentária, e para a assessoria jurídica, para análise e parecer.

174. O parecer, subscrito pelo advogado Wilson Lacerda Brasileiro, não foi datado. Por sua vez, a contadora do município encaminhou resposta atestando a existência de dotação orçamentária. Vale registrar, nesse

ponto, que a CGU constatou a utilização de recursos federais do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, atraindo a competência da Justiça Federal.

175. Acerca do procedimento licitatório, a CGU constatou os fatos narrados no ANEXO 36.XXI.

176. Tal constatação demonstra cabalmente o acerto existente entre os sócios da Malta, o prefeito **RENÊ TRIGUEIRO CAROCA** e o pregoeiro **PEDRO DANTAS MELO**. Ora, como não foram divulgados os percursos e nem os tipos de veículos, nenhuma empresa teria condições de formular sua proposta. Contudo, a Malta não apenas cotou os preços de ônibus e vans, mas também informou os trajetos que os referidos veículos percorreriam, dando mostras mais que suficientes de que a empresa obteve informações privilegiadas.

177. Mas não é só. Vejamos:

II - Proibição total de subcontratação da execução dos serviços, cujo detalhamento não foi divulgado às empresas interessadas em participar do certame, caracterizando restrição à competitividade na licitação:

Constatou-se que, além de não definir detalhadamente os serviços que estariam sendo licitados, a Prefeitura de São José de Espinharas-PB fez constar expressamente, no item 21.2 do Edital do Pregão Presencial nº 01/2013, a proibição de as empresas transferirem a terceiros, ainda que parcialmente e com o aval da Administração Municipal, quaisquer obrigações decorrentes da licitação. Essa situação se fez presente, de forma expressa, tanto no item 21.2 do edital da licitação quanto no Parágrafo único da Cláusula Sétima do Contrato firmado entre a Prefeitura de São José de Espinharas e a empresa MALTA LOCADORA LTDA - CNPJ 06.151.734/0001-58 (fls. 76 a 79), resultante do Pregão Presencial nº 01/2013.

Assim, mesmo que as empresas interessadas em participar da licitação apresentassem propostas de preços para a prestação de serviços cujos detalhes desconheciam, caso viessem a ser declaradas vencedoras no certame, elas não poderiam subcontratar qualquer parcela da execução dos serviços.

Essa situação consolidou a restrição à competitividade, haja vista que forçava as empresas interessadas em participar da licitação a

possuir, em sua frota, veículos de diversas marcas, anos de fabricação, capacidades de comportar passageiros e demais configurações, pois não poderiam utilizar veículos de terceiros na prestação dos serviços que seriam contratados com a Prefeitura de São José de Espinharas.

Desse modo, exceto quanto a empresas que de algum modo conhecessem o detalhamento dos serviços que a Prefeitura necessitava e tivessem a certeza de que a proibição da subcontratação dos serviços não seria exigida quando da execução do contrato, dificilmente outra empresa compareceria ao certame.

178. Como já ressaltado, a referida restrição foi inserida em todos os editais licitatórios, não só da prefeitura de São José de Espinharas, mas também nos editais publicados pelas prefeituras de Emas e Patos. Em verdade, como já antecipado, tal restrição é um dos estratagemas utilizados pelo grupo criminoso para direcionar o procedimento licitatório para a empresa Malta. Com efeito, em razão do acerto prévio com os gestores, apenas a Malta tinha ciência de que a proibição da subcontratação dos serviços não seria exigida quando da execução do contrato.

179. Apenas a Malta Locadora teria recebido o edital do certame, contudo, o "comprovante de recebimento do edital" não foi preenchido, havendo tão somente um carimbo da empresa e uma rubrica, o que consubstancia-se em mais um indícios de que o processo foi montado (fl. 38 do processo licitatório).

180. Ressalte-se que o comprovante de entrega do edital carimbado pela Malta Locadora foi autuado no processo antes mesmo das publicações do edital no diário oficial do município e do Estado (fl. 39/42). Ora, não fosse tão clara a montagem da licitação, restaria indagar se a MALTA LOCADORA teve conhecimento do processo licitatório antes mesmo de sua publicação no diário oficial. A tal respeito, a CGU:

IV - Ausência de comprovantes de retirada do edital do Pregão Presencial pelas empresas interessadas:

Constatou-se que, no processo do Pregão Presencial nº 001/2013, não há comprovantes de entrega do edital da licitação às empresas interessadas, havendo apenas um formulário de entrega do edital

(fl. 38), contendo todos os seus campos em branco, carimbado e assinado pela empresa MALTA LOCADORA, caracterizando indícios de montagem do procedimento licitatório, que beneficiou a empresa ora referida com um contrato no valor de R\$ 519.750,00. Na figura a seguir, está demonstrado o formulário em branco, carimbado e assinado pela MALTA LOCADORA:

181. Consoante é possível observar, além de ter ofertado proposta com especificação de trajetos e veículos que não constavam nos autos do processo licitatório, o que já demonstra com clareza que o procedimento licitatório foi simulado, não houve comprovação de retirada do edital pelas empresas interessadas, havendo, em relação à Malta, apenas um formulário em branco carimbado e assinado pela empresa.

182. Ademais, constatou-se que **PEDRO DANTAS MELO** habilitou irregularmente a MALTA LOCADORA. Segundo previsto no edital, a proposta para os itens licitados deveria conter a especificação completa dos serviços a executar e, nos preços propostos, deveria descrever-se todas as despesas e custos, diretos e indiretos, relacionados com os serviços objeto da licitação. Contudo, a proposta da MALTA não apresentou nenhuma dessas exigências, limitando-se a transcrever a descrição genérica dos veículos (ANEXO 36.XXIII).

Veja-se a ousadia e a confiança na impunidade do grupo criminoso: **falsificaram propostas de outras empresas com objetivo de aparentar legalidade à simulação do procedimento licitatório (ANEXO 36.XXIV).**

A constatação mencionada acima é mais uma prova cabal de que o gestor do município e servidores de alto escalão estavam mancomunados com os sócios da empresa, pois aceitaram, sem qualquer objeção, veículo de características bem inferiores ao que foi contratado, ocasionando, apenas com relação a este automóvel, um prejuízo que atinge o montante de R\$ 23.398,20 (ANEXO 36.XXV).

O Relatório da CGU, por si só, demonstra a atuação da quadrilha, sendo claros os crimes contra a Lei de Licitação e de desvio de

recursos públicos, consistentes em afastar o caráter competitivo da licitação, através da atuação preponderante do Pregoeiro PEDRO DANTAS MELO, contando com o aval do Prefeito RENE CAROCA, a fim de favorecer de forma imediata a empresa MALTA LOCADORA(leia-se ALEXANDRE MALTA e RAFAEL CAETANO), com evidente retorno da vantagem, no mínimo ao Chefe de Gabinete PEDRO DANTAS MELO, o qual teve veículo de sua propriedade (que veio, após, a ser transferido para a MALTA LOCADORA) sido objeto da contratação, se beneficiando, pois, no esquema.

FATO 10 – FRAUDE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 007/2014 – PM DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS/PB.

1.No período de 20 de março a 15 de abril de 2014, **RENÊ TRIGUEIRO CAROCA, RAFAEL GUILHERME CAETANO SANTOS, CARLOS ALEXANDRE MALTA,** em conluio com **WESCLEY CANDEIA SANTANA,** pregoeiro do município à época, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa, fraudaram, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo do procedimento concorrential Pregão Presencial nº. 007/2014, com o fim de possibilitar vantagem para a organização criminosa, mediante a contratação da empresa MALTA LOCADORA EIRELI, para prestar serviços de locação de veículos à Prefeitura Municipal de São José de Espinharas/PB.

1.O processo licitatório teria sido autuado em 20 de março de 2014, por meio de ofício do secretário de administração, a qual solicitou ao prefeito a deflagração do certame.

2.Acostou-se ao processo licitatório consulta de preços de três empresas: *(i)* Malta Locadora; *(ii)* Cruz da Menina Locadora de Automóveis Ltda; *(iii)* LN Locadora de Veículos Ltda – ME. Nada obstante, a CGU desvendou que as propostas de preços apresentadas pela empresa Cruz da Menina, na realidade, foi fraudada. Outrossim, em relação à empresa LN Locadora, também há indícios de falsificação da proposta (ANEXO 36.XXVII).

3. Veja-se a ousadia e a confiança na impunidade do grupo criminoso: falsificaram proposta de outra empresa com objetivo de aparentar legalidade à simulação do procedimento licitatório.

4. Prosseguindo, o prefeito **RENÊ TRIGUEIRO CAROCA** autorizou a deflagração do procedimento licitatório, em despacho sem data (fl. 11).

5. Após o despacho do prefeito, **WESCLEY CANDEIA SANTANA**, pregoeiro do município, expede ofício para o setor de contabilidade, o qual a existência de previsão orçamentária para custear as despesas do processo licitatório. Conforme consta, os recursos utilizados foram próprios e federais, oriundos do FUS, SUS, MDE e FUNDEB. Registre-se, nesse ponto, que a CGU também constatou a utilização de recursos federais do PNATE no pagamento das despesas originadas por intermédio do certame.

6. **WESCLEY CANDEIA SANTANA** também formulou o edital do procedimento licitatório e minuta do contrato administrativo (fl. 20/47). Acerca do edital do processo, a CGU constatou que houve restrição à competitividade do certame em razão da vedação da participação de pessoas físicas no certame (ANEXO 36.XXXVI).

7. Ademais, **WESCLEY CANDEIA SANTANA** também inseriu no edital cláusula vedando qualquer hipótese de subcontratação da execução dos serviços, o que, como já ressaltado, era uma constante nos processos licitatórios fraudados pela ORCRIM. Vejamos:

III - Proibição total de subcontratação da execução dos serviços, caracterizando restrição à competitividade e favorecimento à empresa MALTA LOCADORA:

Constatou-se que a Prefeitura de São José de Espinharas-PB fez constar expressamente, no item 20.2 do Edital do Pregão Presencial nº 07/2014, a proibição de as empresas transferirem a terceiros quaisquer obrigações decorrentes da licitação, ou seja, houve proibição expressa de subcontratação da execução dos serviços, em que pese ser do conhecimento da Prefeitura que, na execução dos serviços do contrato do exercício 2013 (Pregão

Presencial nº 01/2013), a empresa MALTA LOCADORA subcontratou pessoas físicas para prestar os serviços.

Essa situação se fez presente, de forma expressa, tanto no item 20.2 do edital da licitação quanto no Parágrafo único da Cláusula Nona da Minuta de Contrato e do Contrato firmado entre a Prefeitura de São José de Espinharas e a empresa MALTA LOCADORA LTDA - CNPJ 06.15L734/0001-58, resultante do Pregão Presencial nº 07/2014, conforme demonstrado nas figuras a seguir:

Desse modo, ao tomarem conhecimento da vedação de subcontratação da execução dos serviços, as empresas interessadas em participar da licitação poderiam desistir, exceto aquelas que tinham conhecimento de que poderiam subcontratar os serviços, a exemplo da empresa MALTA LOCADORA, que já viriha executando os serviços de locaçãode veículos decorrentes do Pregão Presencial nº01/2013 mediante subcontratação irregular.

8. Também revelou-se que a MALTA LOCADORA não retirou o edital do processo licitatório, o que também é prova da manipulação do certame. Ora, não seria possível que a MALTA LOCADORA participasse do certame, com a elaboração de sua proposta e apresentação dos documentos exigidos, sem que tivesse conhecimento do inteiro teor do edital.

IV - Ausência de comprovantes de retirada do edital do Pregão Presencial pelas empresas interessadas:

Constatou-se que, no processo do Pregão Presencial nº 07/2014, não há comprovantes de entrega do edital da licitação às empresas interessadas, nem mesmo à empresa MALTA LOCADORA, empresa declarada vencedora do certame, o que demonstra a falta de interesse de outras empresas participarem do certame, corroborando os fatos que comprovam que o Edital, na forma elaborada pela Prefeitura, restringiu à competitividade e afastou o interessadas empresas em participando certame.

9. Em clara demonstração de conluio com os membros da ORCRIM, **WESCLEY CANDEIA** também aceitou proposta da MALTA LOCADORA em desacordo com as exigências do edital. Nesse sentido, vejamos:

V) Habilitação e classificação de empresa licitante que apresentou proposta em desacordo com as exigências do Edital

Constatou-se que a empresa MALTA LOCADORA foi beneficiada pelo Pregoeiro WESCLEY CANDEIA, pois apresentou proposta em

desacordo com o item "5.2.b.", do Edital do Pregão Presencial nº07/2014, a seguir transcrito:

"5.2. A proposta para o(s) item (ns) licitado(s) deverá ser apresentada em 02 (duas) vias, digitadas empapel timbrado, devidamente datada, rubricadas e numeradas as suas folhas e assinada por representante legal, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, bem como conter a descrição dos preços em algarismo e por extenso e deverá conter, além de outras informações de livre disposição, o seguinte:

b) Especificação completa do item ofertado de forma clara, descrevendo detalhadamente as características técnicas, marca/modelo, a procedência e outros elementos que, de forma inequívoca, identifiquem e constatem as configurações cotadas e quando for o caso, catálogos figurativos ou folders com informações técnicas que possibilitem a completa avaliação do(s) item(ns) proposto(s). Nos preços propostos deverão estar incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo: transportes, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas e indiretas, relacionadas com o fornecimento do objeto da presente licitação."

Não obstante ter sido exigida a apresentação de especificação completa dos serviços, bem como o detalhamento de todas as despesas e custos, como, por exemplo, transportes, tributos de qualquer natureza e todas as despesas diretas e indiretas, a proposta da empresa MALTA LOCADORA (fl. 70) não contém essas informações. Apesar disso, o Pregoeiro WESCLEY CANDEIA classificou a proposta de preços, cujo valor mensal, após negociação, correspondeu a R\$ 49.150,00 (fl. 108).

Desse modo, a empresa MALTA LOCADORA LTDA - CNPJ nº 06.151.734/0001-58 foi irregularmente declarada vencedora do Pregão Presencial nº 007/2014 e beneficiada com um contrato no valor de R\$ 442.350,00.

10. Diante do que fora exposto, exsurge inconteste que:

(i) **RENÊ TRIGUEIRO CAROCA**, prefeito do município de São José de Espinharas/PB, em conluio com **WESCLEY CANDEIA**, pregoeiro do município, fraudou o procedimento licitatório para beneficiar a MALTA LOCADORA. **RENÊ CAROCA** homologou o procedimento licitatório e contratou a empresa ignorando os diversos vícios existentes no procedimento licitatório; (ii) **WESCLEY CANDEIA SANTANA**, pregoeiro do município, ficou responsável por executar o plano para manipular o pregão nº. 007/2014, a fim de garantir que a MALTA LOCADORA fosse novamente contratada pelo município de São José de Espinharas. (iii) **CARLOS ALEXANDRE MALTA** beneficiou-se com a contratação

irregular de sua empresa, tendo, ademais, atuado formalmente para fraudar o certame, por meio da apresentação de propostas de preços irregulares, causadoras de prejuízo ao erário; (iv) **RAFAEL GUILHERME CAETANO**, sócio oculto da MALTA LOCADORA, agiu nos bastidores para fraudar o processo licitatório, visto que, como já asseverado, não podia aparecer formalmente dos atos da MALTA LOCADORA, pois é casado com a filha do prefeito de São José de Espinharas.

DOS DANOS CAUSADOS EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO DA MALTA LOCADORA EM SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

11. Além das fraudes licitatórias desveladas, a CGU também constatou que os preços dos serviços contratados à MALTA LOCADORA eram superiores aos praticados no mercado local e regional, tudo isso fruto da associação existente entre servidores públicos e os sócios da empresa.

12. Como já exposto, prática comum da ORCRIM era contratar a MALTA e, posteriormente, subcontratar carros pertencentes a pessoas do próprio município por valores bem inferiores aos pagos pela prefeitura à empresa. A tal respeito, as constatações da CGU no ANEXO 36.XXXVII.

13. Sendo assim, a contratação fraudulenta da MALTA LOCADORA por parte da Prefeitura de São José de Espinharas gerou prejuízo de R\$ **240.190,48** (duzentos e quarenta mil cento e noventa reais e quarenta e oito centavos).

DA CONTRATAÇÃO DE VEÍCULO PERTENCENTE AO PREGOEIRO E GENRO DO PREFEITO

14. Não bastasse tudo o quanto já foi exposto para demonstrar a atuação da organização criminosa, ainda desvelou-se que a Prefeitura de São José de Espinharas contratou ônibus pertencente ao próprio pregoeiro do município, **PEDRO DANTAS MELO**, o qual, como já revelado, era genro do prefeito **RENÊ TRIGUEIRO CAROCA** e integra o grupo criminoso.

15. Além disso, o ônibus pertencente a **PEDRO DANTAS MELO** não atendia aos requisitos estabelecidos no Pregão nº. 001/2013, pois o ônibus licitado deveria ter capacidade para 42 lugares, ao passo que o veículo pertencente a **PEDRO DANTAS** só possuía 29 assentos, o que gerou um dano ao erário de R\$ 23.398,20 (vinte e três mil trezentos e noventa e oito mil e vinte centavos). ANEXO 36.XXXVIII.

16. A constatação transcrita no ANEXO 36.XXXVIII é mais uma prova cabal de que o gestor do município e servidores de alto escalão estavam mancomunados com os sócios da empresa, pois aceitaram, sem qualquer objeção, veículo de características bem inferiores ao que foi contratado, ocasionando, apenas com relação a este automóvel, um prejuízo que atinge o montante de R\$ 23.398,20.

17. Mas não é só. A equipe de fiscalização da CGU revelou que o referido veículo pertence ao pregoeiro **PEDRO DANTAS MELO**, em que pese não se encontrar formalmente registrado em seu nome. Vejamos as constatações da CGU no ANEXO 36.XXXIX.

AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE ISS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA MALTA LOCADORA

18. Outro indicativo do conluio existente entre os sócios da MALTA e os agentes públicos reside na ausência de retenção de percentual referente ao Imposto Sobre Serviços (ISS) pelos serviços prestados pela empresa. Nesse sentido, vale observar o trecho do relatório da CGU transcrito no ANEXO 36.XL.

CAPITULAÇÃO

19. Em razão das condutas narradas nesta exposição, estão os denunciados incurso:

a) pelo 1º fato - **FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, ILANNA ARAÚJO MOTTA, RENÊ TRIGUEIRO CAROCA, PEDRO DANTAS MELO, JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, KELNER ARAÚJO DE VASCONCELOS, CELINO HENRIQUE LEITE, GRACILIANO KALINO ANGELIM RODRIGUES, ORLANDO DANTAS DE SOUZA, RAFAEL GUILHERME CAETANO SANTOS, CARLOS ALEXANDRE MALTA e RENATA RAFAELLA CAVALCANTI DA COSTA** nas penas do art. 2º, *caput* e §4º, II, da Lei nº. 12.850/2013, devendo incidir a agravante do art. 2º, §3º, do mesmo diploma, para os denunciados **FRANCISCA MOTTA, ILANNA MOTTA, JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, RENÊ TRIGUEIRO CAROCA, CARLOS ALEXANDRE MALTA e RAFAEL GUILHERME CAETANO**, que comandavam os núcleos da ORCRIM;

b) pelo 2º e 3º fatos - **FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTTA, ILANNA ARAÚJO MOTTA, RAFAEL GUILHERME CAETANO SANTOS, CARLOS ALEXANDRE MALTA**, nas penas do art. 90 da Lei nº. 8.666/93, por duas vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal);

c) pelo 2º fato - **ELSON RIBEIRO DE MORAIS e MERYELLE D' MEDEIROS BATISTA**, nas penas do art. 90 da Lei nº. 8.666/93;

d) pelo 3º fato - **RAMALEY FERDINANDO DE ARAÚJO NÓBREGA**, nas penas do art. 90 da Lei nº. 8.666/93;

e) pelo 4º fato - **JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA**, em conluio com **KELNER ARAÚJO DE VASCONCELOS e ANDRÉ VINÍCIOS XAVIER G. SOARES**, nas penas do art. 89 da Lei nº. 8.666/93 e, quanto a **RENATA RAFAELLA CAVALCANTI DA COSTA, RAFAEL GUILHERME CAETANO SANTOS e CARLOS ALEXANDRE MALTA**, nas penas do art. 89, parágrafo único, do mesmo diploma;

f) pelos 5º, 6º e 7º fatos - **JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, RAFAEL GUILHERME CAETANO SANTOS, CARLOS ALEXANDRE**

MALTA, nas penas do art. 90 da Lei nº. 8.666/93, por três vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal);

g) pelo fato 5º - **ANDRÉ VINÍCIOS XAVIER G. SOARES**, nas penas do art. 90 da Lei nº. 8.666/93;

f) pelos 6º e 7º fatos - **EMANUEL RODRIGUES DE ARAÚJO** nas penas do art. 90 da Lei nº. 8.666/93, por duas vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal);

g) pelo 8º fato - **CELINO HENRIQUE LEITE, ORLANDO DANTAS SOUZA e GRACILIANO KALINO ANGELIM** nas penas do art. 299 do Código Penal, por seis vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal);

h) pelos 9º e 10º fatos - **RENÊ TRIGUEIRO CAROCA, RAFAEL GUILHERME CAETANO SANTOS, CARLOS ALEXANDRE MALTA**, nas penas do art. 90 da Lei nº. 8.666/93, por duas vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal);

i) pelo 9º fato - **PEDRO DANTAS MELO**, nas penas do art. 90 da Lei nº. 8.666/93;

j) pelo 10º fato - **WESCLEY CANDEIA SANTANA**, nas penas do art. 90 da Lei nº. 8.666/93;

REQUERIMENTOS FINAIS

Desse modo, requer o **Ministério Público Federal**:

A) o recebimento desta denúncia, a citação dos denunciados para responderem à acusação e sua posterior intimação para audiência, de modo a serem processados no rito comum ordinário (art. 394, § 1º, I, do CPP), até final condenação, na hipótese de ser confirmada a imputação, nas penas da capitulação;

B) a oitiva das testemunhas arroladas ao fim desta peça;

c) seja conferida prioridade a esta Ação Penal, não só por contar com réus presos, mas também com base no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), visto que a denunciada **FRANCISCA MOTTA** é pessoa idosa nos termos da lei;

d) requer seja fixado o valor de **R\$ 11.154.757,85** (onze milhões cento e cinquenta e quatro mil setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) a título de reparação dos danos, correspondente ao valor auferido pela MALTA LOCADORA nas contratações fraudulentas promovidas pelas prefeituras de Patos, Emas e São José de Espinharas;

e) Requer-se, outrossim, na forma do art. 80 do CPP, a cisão processual a fim de que os demais fatos a serem apurados tenham sequência em outro Inquério Policial/Procedimento Investigatório Criminal.

f) Em separado, pedido de diligências.

Recife-PE, 29 de novembro de 2016

Duciran Van Marsen Farena
Procurador Regional da República

TESTEMUNHAS

1. OLIVAN DE FREITAS FERREIRA FILHO⁸, proprietário da empresa Cruz da Menina Locadora de Automóveis Ltda.(CNPJ 07.845.051/0001-63), CPF nº. 653.164.104-59, residente na Praça João Pessoa, nº. 198, Centro, Patos/PB, CEP 58.700-590;

2. FRANCINELSON DIAS DOS SANTOS, motorista subcontratado pela

⁸ Afirmou que não participou de processo licitatório em São José de Espinharas, não participou de cotação de preços para o pregão nº. 007/2014

Prefeitura de Emas/PB, CPF 096.927.514-57, residente na Rua Hercílio Lopes Loureiro, nº. 44, Conjunto Cap. Loureiro, Emas/PB, CEP 58.763-000;

3. LUCIEL HENRIQUE DA SILVA, motorista subcontratado pela Prefeitura de Emas/PB, CPF 869.175.871-68, residente na Rua Projetada, s/n, Conjunto Ada Bezerra, Centro, Emas/PB, CEP 58.763-000;

4. ROSÂNGELA ARAÚJO DA SILVA - ex-proprietária do ônibus adquirido por **PEDRO DANTAS**, CPF 523.864.061-72, residente na Rua Júlio Rodrigues, nº. 405, Vila do Príncipe, Caicó/RN, CEP 59.300-000;

5. SEVERINO SOUSA DE QUEIROZ, analista de finanças e controle, lotado na Controladoria-Geral da União na Paraíba, situada na Av. Presidente Epitácio Pessoa – Térreo nº 3883, Bairro Miramar. Ed. Sede da CGU, João Pessoa/PB - CEP: 58.032-000;

C:\USERS\USUARIO\DOWNLOADS\MATERIAS\DENÚNCIA VERSÃO

KILMA.ODT